

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► B**REGULAMENTO (UE) 2021/1173 DO CONSELHO****de 13 de julho de 2021****que cria a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho e revoga o Regulamento (UE) 2018/1488**

(JO L 256 de 19.7.2021, p. 3)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (UE) 2024/1732 do Conselho de 17 de junho de 2024	L 1732	1	19.6.2024
► <u>M2</u>	Regulamento (UE) 2026/150 do Conselho de 16 de janeiro de 2026	L 150	1	19.1.2026

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 116 de 4.5.2023, p. 29 (2021/1173)
- **C2** Retificação, JO L 90758 de 28.11.2024, p. 1 (2021/1173)



REGULAMENTO (UE) 2021/1173 DO CONSELHO

de 13 de julho de 2021

que cria a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho e revoga o Regulamento (UE) 2018/1488

Artigo 1.º

Constituição

1. Para executar a iniciativa em matéria de computação europeia de alto desempenho, é constituída, por um período que termina em 31 de dezembro de 2033, uma Empresa Comum na aceção do artigo 187.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (a seguir designada por «Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho» ou «Empresa Comum»).

2. A fim de ter em conta a duração do QFP 2021-2027, do Horizonte Europa, do Programa Europa Digital e do Mecanismo Interligar a Europa, os convites à apresentação de propostas e os concursos públicos no âmbito do presente regulamento são lançados até 31 de dezembro de 2027. Em casos devidamente justificados, os convites à apresentação de propostas e os concursos públicos podem ser lançados até 31 de dezembro de 2028.

3. A Empresa Comum goza de personalidade jurídica. Em todos os Estados-Membros, goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelo respetivo direito interno. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

4. A Empresa Comum tem a sua sede no Luxemburgo.

5. Os estatutos da Empresa Comum (a seguir designados por «Estatutos») são estabelecidos no anexo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Ensaio de aceitação», um ensaio para verificar se um supercomputador da EuroHPC cumpre os requisitos das especificações do sistema;
- 2) «Tempo de acesso», o tempo de computação de um supercomputador que é disponibilizado a um utilizador ou grupo de utilizadores para executar os seus programas informáticos;
- 3) «Entidade afiliada», uma entidade jurídica na aceção do artigo 187.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046;



- 3-A) «Supercomputador otimizado para a inteligência artificial», um supercomputador concebido principalmente para treinar modelos de inteligência artificial de finalidade geral em grande escala e aplicações emergentes de inteligência artificial;

▼ **M1**

- 3-B) «Fábrica de inteligência artificial», uma entidade centralizada ou distribuída que fornece uma infraestrutura de serviços de supercomputação para a inteligência artificial, composta por um supercomputador otimizado para a inteligência artificial ou uma partição de um supercomputador dedicada à inteligência artificial, um centro de dados associado, um acesso específico e serviços de supercomputação orientados para a inteligência artificial, atraindo e congregando talentos de modo a proporcionar as competências necessárias para a utilização dos supercomputadores para a inteligência artificial;

▼ **M2**

- 3-C) «Gigafábrica de inteligência artificial» ou «gigafábrica de IA», uma instalação de ponta de grande escala com capacidade suficiente para gerir todo o ciclo de vida – do desenvolvimento à inferência em grande escala – de modelos e aplicações de IA de muito grande dimensão, que oferece uma infraestrutura de serviços de supercomputação, composta por uma capacidade de computação otimizada para IA, uma infraestrutura de centro de dados de apoio (incluindo armazenamento e ligação em rede de alta capacidade), ambientes seguros e específicos de acesso dos utilizadores em nuvem e serviços de apoio seguros e especializados orientados para a IA para as suas operações avançadas, sendo tudo isso apoiado por uma infraestrutura sustentável do ponto de vista ambiental, em especial para os sistemas de fornecimento de energia e de água;
- 3-D) «Consórcio para a gigafábrica de inteligência artificial» ou «consórcio para a gigafábrica de IA», uma associação de entidades jurídicas elegíveis sob a forma de um consórcio que está vinculada por um acordo de consórcio para efeitos de criação e operação de uma gigafábrica de IA e que especifica as correspondentes funções e responsabilidades dessas entidades durante o ciclo de vida da gigafábrica de IA, ou uma nova entidade jurídica constituída para efeitos de criação e operação de uma gigafábrica de IA, estando esse consórcio devidamente estabelecido na União por um período mínimo de cinco anos, podendo um ou mais dos seus parceiros privados fazer parte dos membros privados da Empresa Comum;
- 3-E) «Coordenador da gigafábrica de IA», uma entidade jurídica, devidamente constituída na União e validamente existente ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que está estabelecida, que: está legalmente autorizada a representar um consórcio para a gigafábrica de IA e que tem capacidade jurídica e poderes para celebrar, executar e aplicar a convenção de acolhimento da gigafábrica de IA; está sediada na União; e é controlada, direta ou indiretamente, através de uma participação no capital ou de outros meios, conforme definido no capítulo IV do Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e nos princípios pertinentes do direito da concorrência da União, por entidades jurídicas ou pessoas singulares estabelecidas na União; e pode ser igualmente uma entidade de acolhimento existente em representação de um Estado participante que seja um Estado-Membro ou um consórcio de acolhimento de Estados participantes;
- 3-F) «Convenção de acolhimento de gigafábrica de IA», um acordo entre a Empresa Comum e o coordenador da gigafábrica de IA para acolher e operar uma gigafábrica de IA;

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L, 2024/1624, 19.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1624/oj>).

▼ M2

- 3-G) «Entidade de acolhimento da gigafábrica de IA», uma entidade jurídica designada por um consórcio para a gigafábrica de IA para acolher e operar uma gigafábrica de IA e os respetivos serviços, estabelecida num Estado participante que seja um Estado-Membro;
- 3-H) «Acordo de cooperação em matéria de gigafábricas de inteligência artificial», um acordo entre a Empresa Comum e um país terceiro que especifica a elegibilidade da participação num consórcio para a gigafábrica de IA e o acesso a gigafábricas de IA para fins de utilização por parte das entidades jurídicas controladas, direta ou indiretamente, através de uma participação no capital ou de outros meios, por entidades jurídicas ou pessoas singulares estabelecidas nesse país terceiro;
- 3-I) «Gigafábrica de IA multilocal num único país», uma gigafábrica de IA implantada em mais do que um local físico no território de um Estado—Membro;
- 3-J) «Gigafábrica de IA multilocal em vários países», uma gigafábrica de IA implantada em mais do que um local físico e no território de mais do que um Estado-Membro;

▼ B

- 4) «Centro de excelência no domínio da computação de alto desempenho», um projeto colaborativo, selecionado através de um convite à apresentação de propostas aberto e concorrencial, destinado a promover a utilização de futuras capacidades de computação de desempenho extremo que permitam às comunidades de utilizadores, em colaboração com outras partes interessadas na computação de alto desempenho, expandir os atuais códigos paralelos com vista a um desempenho à exaescala e a escalas extremas;
- 5) «Conceção colaborativa», uma abordagem coletiva entre fornecedores e utilizadores de tecnologia envolvidos num processo de conceção colaborativo e iterativo com vista ao desenvolvimento de novas tecnologias, aplicações e sistemas;
- 6) «Conflito de interesses», uma situação que envolva um interveniente financeiro ou outra pessoa, conforme referido no artigo 61.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046;
- 7) «Entidade constituinte», uma entidade que constitui um membro privado da Empresa Comum, nos termos dos estatutos de cada membro privado;
- 8) «Consórcio de parceiros privados», uma associação de entidades jurídicas da União criada para adquirir, em conjunto com a Empresa Comum, um supercomputador industrial; um ou mais destes parceiros privados podem ser membros privados da Empresa Comum;

▼ M1

- 9) «Supercomputador da EuroHPC», qualquer sistema de computação integralmente detido pela Empresa Comum ou que esta detenha em copropriedade com outros Estados participantes ou um consórcio de parceiros privados e que é um supercomputador clássico (supercomputador de topo de gama, supercomputador industrial, supercomputador otimizado para a inteligência artificial ou supercomputador de gama média), um computador híbrido clássico-quântico, um computador quântico ou um simulador quântico;

▼ B

- 10) «Exaescala», um nível de desempenho capaz de executar dez elevado a dezoito operações por segundo (ou 1 exaflop);

▼B

- 11) «Supercomputador de topo de gama», um sistema de computação de craveira mundial desenvolvido com a mais avançada tecnologia disponível num dado momento e que atinge, pelo menos, níveis de desempenho à exaescala ou superiores (por exemplo, pós-exaescala) para aplicações que lidam com problemas de maior complexidade;
- 12) «Consórcio de acolhimento», um grupo de Estados participantes ou um consórcio de parceiros privados que acordaram em contribuir para a aquisição e a operação de um supercomputador da EuroHPC, incluindo quaisquer organizações que representem esses Estados participantes;
- 13) «Entidade de acolhimento», uma entidade jurídica que dispõe de instalações para alojar e operar um supercomputador da EuroHPC, estabelecida num Estado participante que seja um Estado-Membro;
- 14) «Hiperconectado», uma capacidade de comunicação que permite a transferência de dados a um débito 10 elevado a doze bits por segundo (1 terabit por segundo) ou mais;
- 15) «Supercomputador industrial», um supercomputador pelo menos de gama média especificamente concebido para cumprir requisitos de segurança, confidencialidade e integridade dos dados de utilizadores industriais mais rigorosos do que os requisitos para utilização científica;
- 16) «Contribuições em espécie para ações indiretas» financiadas pelo Horizonte Europa, as contribuições dos Estados participantes ou dos membros privados da Empresa Comum, ou das suas entidades constituintes ou afiliadas, correspondentes aos custos elegíveis por estes incorridos na execução de ações indiretas, após dedução da contribuição da Empresa Comum, dos Estados participantes na Empresa Comum e de qualquer outra contribuição da União para esses custos;
- 17) «Contribuições em espécie para ações» financiadas pelo Programa Europa Digital ou pelo Mecanismo Interligar a Europa, as contribuições dos Estados participantes ou dos membros privados da Empresa Comum, ou das suas entidades constituintes ou afiliadas, correspondentes aos custos elegíveis por estes incorridos na execução de parte das atividades da Empresa Comum, após dedução da contribuição da Empresa Comum, dos Estados participantes na Empresa Comum e de qualquer outra contribuição da União para esses custos;
- 18) «Supercomputador de gama média», um supercomputador de craveira mundial com um nível de desempenho apenas inferior em uma ordem de grandeza ao de um supercomputador de topo de gama;
- 19) «Centro nacional de competências para a computação de alto desempenho», uma entidade jurídica ou um consórcio de entidades jurídicas estabelecido num Estado participante, associado a um centro nacional de supercomputação desse Estado participante, que faculta aos utilizadores da indústria, incluindo as PME, do meio académico e das administrações públicas acesso mediante pedido aos supercomputadores e às mais recentes tecnologias, ferramentas, aplicações e serviços no domínio da computação de alto desempenho, e que disponibiliza conhecimentos especializados, competências, formação, integração em redes e divulgação;

▼ M2

- 19-A) «Centro nacional de competências quânticas», uma entidade jurídica, ou um consórcio de entidades jurídicas, estabelecido num Estado participante, que proporciona aos utilizadores da indústria, incluindo PME, universidades e organismos que realizam investigação, e administrações públicas, acesso, mediante pedido, a tecnologias, ferramentas, aplicações e serviços quânticos, bem como a infraestruturas quânticas nacionais ou europeias, e que oferece conhecimentos especializados, competências, formação, ligação em rede e divulgação;

▼ B

- 20) «Estado observador», um país elegível para participar nas ações da Empresa Comum financiadas pelo Horizonte Europa ou pelo Programa Europa Digital e que não seja um Estado participante;
- 21) «Estado participante», um país que é membro da Empresa Comum;
- 22) «Nível de desempenho», o número de operações de vírgula flutuante por segundo (flops) que um supercomputador é capaz de executar;
- 23) «Membro privado», qualquer membro da Empresa Comum que não a União ou os Estados participantes;
- 24) «Computador quântico», um dispositivo de computação que utiliza as leis da mecânica quântica para executar determinadas tarefas específicas, utilizando, em consequência, menos recursos computacionais do que os computadores clássicos;
- 25) «Simulador quântico», um dispositivo quântico altamente controlável que permite obter informações sobre as propriedades de sistemas quânticos complexos ou resolver problemas computacionais específicos inacessíveis aos computadores clássicos;
- 26) «Segurança da cadeia de abastecimento» de um supercomputador da EuroHPC, as medidas a incluir na seleção de qualquer fornecedor desse supercomputador para garantir a disponibilidade de componentes, tecnologias, sistemas e conhecimentos especializados necessários para a aquisição e operação desse supercomputador; tal inclui medidas para atenuar os riscos relacionados com eventuais perturbações do abastecimento desses componentes, tecnologias e sistemas, incluindo alterações de preços, um desempenho inferior ou fontes de abastecimento alternativas abrange todo o ciclo de vida do supercomputador da EuroHPC;
- 27) «Agenda estratégica para a investigação e a inovação», o documento que abrange a duração do Horizonte Europa e identifica as principais prioridades e as tecnologias e inovações essenciais necessárias para realizar os objetivos da Empresa Comum;
- 28) «Programa estratégico plurianual», um documento que define uma estratégia para todas as atividades da Empresa Comum;
- 29) «Supercomputação», a computação a níveis de desempenho que requerem a integração maciça de elementos de computação individuais, incluindo componentes quânticos, para resolver problemas que não podem ser tratados por sistemas de computação comuns;

▼B

- 30) «Custo total de propriedade» de um supercomputador da EuroHPC, os custos de aquisição e operacionais, incluindo a manutenção, incorridos até que a propriedade do supercomputador seja transferida para a entidade de acolhimento ou alienada, ou até que o supercomputador seja desativado sem que haja transferência de propriedade;
- 31) «Programa de trabalho», o documento referido no artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2021/695, ou, se for caso disso, o documento que também funciona como o programa de trabalho a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2021/694, ou o artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1153.

*Artigo 3.º***Missão e objetivos****▼M2**

1. A missão da Empresa Comum consiste em desenvolver, implantar, alargar e manter na União um ecossistema de infraestruturas de dados e de serviços de supercomputação e computação quântica de craveira mundial, federadas, seguras, interoperáveis e hiperconectadas. A Empresa Comum deve apoiar o desenvolvimento e a adoção de sistemas de supercomputação e de tecnologias e sistemas quânticos inovadores e competitivos, orientados para a procura e para o utilizador, bem como o desenvolvimento de uma vasta gama de aplicações otimizadas para esses sistemas. Tal deve basear-se, tanto quanto possível, numa cadeia de abastecimento europeia, a fim de limitar o risco de perturbações e dependências e de reforçar a autonomia estratégica e a soberania tecnológica da União, assegurando ao mesmo tempo a utilização dos melhores componentes, das melhores tecnologias e dos melhores conhecimentos. A Empresa Comum deve, além disso, alargar a utilização desse ecossistema de infraestruturas a um grande número de utilizadores públicos e privados e apoiar a dupla transição e o desenvolvimento de competências essenciais para a mão de obra europeia na ciência e na indústria.

▼B

2. A Empresa Comum tem os seguintes objetivos gerais:
- a) contribuir para a execução do Regulamento (UE) 2021/695, nomeadamente do seu artigo 3.º, gerar impacto científico, económico, ambiental, tecnológico e societal por via dos investimentos da União em investigação e inovação, a fim de reforçar as bases científica e tecnológica da União, concretizar as prioridades estratégicas da União, contribuir para a realização de objetivos e políticas da União e contribuir para dar resposta a desafios mundiais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em consonância com os princípios da Agenda 2030 das Nações Unidas e do Acordo de Paris, adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas ⁽²⁾;
- b) desenvolver uma cooperação estreita e assegurar a coordenação com outras parcerias europeias, nomeadamente por meio de convites conjuntos à apresentação de propostas, bem como procurar sinergias com atividades e programas pertinentes a nível regional, nacional e da União, em especial com os que apoiam a implantação de soluções inovadoras, a educação e o desenvolvimento regional, sempre que pertinente;

⁽²⁾ JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

▼B

- c) desenvolver, implantar, alargar e manter na União uma infraestrutura de dados e de supercomputação de craveira mundial, integrada, orientada para a procura e para o utilizador e hiperconectada;
- d) federar a infraestrutura de supercomputação e de dados hiperconectada e interligá-la com os espaços europeus de dados e o ecossistema europeu de computação em nuvem para prestar serviços de computação e de dados a um vasto leque de utilizadores públicos e privados na Europa;
- e) promover a excelência científica e apoiar a adoção e a utilização sistemática dos resultados da investigação e da inovação produzidos na União;
- f) continuar a desenvolver e a apoiar um ecossistema de supercomputação e de dados altamente competitivo e inovador, amplamente disseminado na Europa, que contribua para a liderança científica e digital da União, capaz de produzir autonomamente tecnologias e arquiteturas de computação e de as integrar em sistemas de computação avançados, bem como aplicações avançadas otimizadas para estes sistemas;

▼M2

- f-A) Apoiar a investigação e a inovação fundamentais e aplicadas de ponta no domínio das tecnologias quânticas, a sua transição do laboratório para a fábrica e a sua implantação, adoção e integração em infraestruturas quânticas de craveira mundial, a fim de construir um ecossistema quântico dinâmico, inovador, sustentável e resiliente em toda a União e de assegurar a liderança científica e industrial, a competitividade, a autonomia estratégica e a soberania tecnológica da União em matéria de computação, comunicação e deteção quânticas;

▼B

- g) alargar a utilização de serviços de supercomputação e o desenvolvimento de competências essenciais de que a ciência e a indústria europeias necessitam;

▼M2

- h) Desenvolver e operar fábricas de IA e apoiar a criação e o acesso às gigafábricas de IA e aos respetivos serviços, com vista à construção de um ecossistema de IA dinâmico, inovador, sustentável e resiliente em toda a União, e assegurar a liderança científica e industrial.

3. A Empresa Comum contribui para salvaguardar os interesses da União na aquisição de supercomputadores e para apoiar o desenvolvimento e a adoção de tecnologias, sistemas e aplicações no domínio da computação de alto desempenho, da IA e da computação quântica. Permite uma abordagem assente na conceção colaborativa com vista à aquisição de supercomputadores de craveira mundial, salvaguardando simultaneamente a segurança da cadeia de abastecimento das tecnologias e dos sistemas adquiridos. Contribui para a autonomia estratégica da União, preservando simultaneamente uma economia aberta na União, apoia o desenvolvimento de tecnologias e aplicações que reforcem as cadeias de abastecimento da computação de alto desempenho, de IA e das tecnologias quânticas europeias e promove a sua integração em sistemas que deem resposta a um grande número de necessidades científicas, sociais, ambientais, industriais e de segurança.

▼B*Artigo 4.º***Pilares de atividade**

1. A Empresa Comum cumpre a missão referida no artigo 3.º com base nos seguintes pilares de atividade:

- a) o pilar da administração, que abrange as atividades gerais de funcionamento e gestão da Empresa Comum;
- b) o pilar da infraestrutura, que engloba as atividades de aquisição, implantação, modernização e operação da infraestrutura de supercomputação, de computação quântica e de dados segura e hiperconectada de craveira mundial, incluindo a promoção da adoção e da utilização sistemática dos resultados da investigação e da inovação produzidos na União;
- c) o pilar da federação de serviços de supercomputação, que abrange todas as atividades destinadas a facultar o acesso da comunidade científica e de investigação, da indústria, incluindo PME, e do setor público de toda a Europa a recursos e serviços federados e seguros de supercomputação e de dados em toda a União, em particular em cooperação com a PRACE e a GÉANT; essas atividades incluem:
 - i) o apoio à interligação dos recursos de computação de alto desempenho, de computação quântica e de dados detidos total ou parcialmente pela Empresa Comum EuroHPC ou disponibilizados voluntariamente pelos Estados participantes,
 - ii) o apoio à interligação das infraestruturas de supercomputação, de computação quântica e de dados com os espaços comuns europeus de dados da União e com infraestruturas de computação em nuvem e de dados federadas e seguras,
 - iii) o apoio ao desenvolvimento, à aquisição e à operação de uma plataforma para a federação contínua e a prestação segura de serviços da infraestrutura de supercomputação, de computação quântica e de dados, estabelecendo um ponto de acesso de balcão único para todos os serviços de supercomputação ou de dados gerido pela Empresa Comum, facultando aos utilizadores um ponto de entrada único;
- d) o pilar da tecnologia, que comporta as ambiciosas atividades de investigação e inovação com vista ao desenvolvimento de um ecossistema de supercomputação de craveira mundial, competitivo e inovador em toda a Europa que aborde as tecnologias de *hardware* e de *software* e a sua integração em sistemas de computação, abrangendo toda a cadeia de valor científica e industrial, a fim de contribuir para a autonomia estratégica da União, centra-se igualmente nas tecnologias de computação de alto desempenho eficientes em termos energéticos, contribuindo assim para a sustentabilidade ambiental; essas atividades incidem, nomeadamente, em:
 - i) componentes de microprocessamento de baixo consumo energético, componentes de interligação, arquitetura de sistemas e tecnologias conexas, como algoritmos, códigos de *software*, ferramentas e ambientes inovadores,

▼B

- ii) paradigmas de computação emergentes e sua integração nos sistemas de supercomputação de vanguarda por via de uma abordagem de conceção colaborativa; estas tecnologias estão ligadas ao desenvolvimento, aquisição e implantação de infraestruturas e de supercomputadores de topo de gama, incluindo computadores quânticos,
 - iii) tecnologias e sistemas para a interligação e operação de sistemas de supercomputação clássicos com outras tecnologias de computação, muitas vezes complementares, como a computação quântica ou outras tecnologias de computação emergentes, garantindo o seu funcionamento eficaz,
 - iv) novos algoritmos e tecnologias de *software* que proporcionem um aumento substancial do desempenho;
- e) o pilar das aplicações, que compreende atividades destinadas a alcançar e a manter a excelência europeia em termos de aplicações e códigos de computação e de dados essenciais para a ciência, a indústria (incluindo PME) e o setor público; essas atividades incidem, nomeadamente, em:
- i) aplicações, incluindo o desenvolvimento de novos algoritmos e de novo *software*, destinadas a utilizadores públicos e privados que beneficiem da exploração dos recursos e das capacidades dos supercomputadores de topo de gama e da sua convergência com tecnologias digitais avançadas, como a inteligência artificial, a análise de dados de alto desempenho, as tecnologias de computação em nuvem, etc., por via da conceção colaborativa, do desenvolvimento e da otimização, apoiados na computação de alto desempenho, de códigos e aplicações para utilização em grande escala e em mercados pioneiros emergentes,
 - ii) o apoio, entre outros, a centros de excelência no domínio da computação de alto desempenho em aplicações e projetos-piloto de demonstração e bancos de ensaio em larga escala, apoiados na computação de alto desempenho, para aplicações de megadados e serviços digitais avançados numa vasta gama de setores científicos, públicos e industriais;
- f) o pilar do alargamento da utilização e das competências, que visa desenvolver capacidades e competências que promovam a excelência nos domínios da supercomputação, da computação quântica e da utilização de dados, tendo em conta as sinergias com outros programas e instrumentos, em especial o Programa Europa Digital, alargando a utilização científica e industrial dos recursos de supercomputação e das aplicações de dados e promovendo o acesso e a utilização industriais de infraestruturas de supercomputação e de dados para a inovação adaptada às necessidades da indústria; bem como dotando a Europa de uma comunidade científica competente de vanguarda e de mão de obra qualificada para a liderança científica e a transformação digital da indústria e da administração pública, incluindo o apoio e a ligação em rede dos centros nacionais de competências para a computação de alto desempenho e dos centros de excelência no domínio da computação de alto desempenho;
- g) o pilar da cooperação internacional: em consonância com os objetivos da política externa e os compromissos internacionais da União, definir, executar e participar em atividades relevantes para a promoção da colaboração internacional no domínio da supercomputação, a fim de resolver os desafios científicos e societais mundiais, promovendo simultaneamente a competitividade do ecossistema europeu de abastecimento e de utilizadores da computação de alto desempenho;

▼ M1

- h) o pilar da fábrica de inteligência artificial para uma inteligência artificial ética e de confiança, que abrange atividades de fornecimento de uma infraestrutura de serviços de supercomputação orientados para a inteligência artificial com vista a desenvolver as capacidades, aptidões e competências de investigação e inovação do ecossistema de inteligência artificial; inclui as seguintes atividades:
- i) a aquisição e a operação de supercomputadores otimizados para a inteligência artificial, que partilham as instalações com grandes centros de dados ou estão ligados a centros de dados através de redes de muito alta velocidade,
 - ii) a modernização dos supercomputadores da EuroHPC existentes com capacidades de inteligência artificial,
 - iii) a concessão de acesso e de oportunidades de acesso equitativas aos supercomputadores otimizados para a inteligência artificial ou aos supercomputadores da EuroHPC modernizados com capacidades de inteligência artificial, nomeadamente alargando a sua utilização a um grande número de utilizadores públicos e privados, incluindo empresas em fase de arranque e pequenas e médias empresas,
 - iv) a exploração de centros de serviços de supercomputação orientados para a inteligência artificial, centralizados ou distribuídos, para apoiar o ecossistema das empresas em fase de arranque no domínio da inteligência artificial e o ecossistema da investigação e inovação, prestando apoio algorítmico, apoio à continuação do desenvolvimento, treino, ensaio, avaliação e validação de modelos e sistemas de treino de inteligência artificial e apoio ao desenvolvimento de aplicações emergentes de inteligência artificial em grande escala em domínios estratégicos como a saúde e a prestação de cuidados, as alterações climáticas, a robótica ou a condução conectada e automatizada,
 - v) a exploração de instalações de programação adequadas para supercomputadores, inclusive para a paralelização de aplicações de inteligência artificial com vista a otimizar a utilização das capacidades de supercomputação,
 - vi) a exploração de outros serviços de supercomputação facilitadores da inteligência artificial,
 - vii) a atração, congregação e formação de talentos para desenvolver as suas competências e aptidões na utilização dos supercomputadores da EuroHPC para a inteligência artificial,
 - viii) a interação com as outras fábricas de inteligência artificial, tornando os seus serviços acessíveis em toda a Europa e cooperando com os centros de competências da EuroHPC e os centros de excelência da EuroHPC, bem como com as iniciativas pertinentes da União em matéria de inteligência artificial, como os polos de empresas em fase de arranque no domínio da inteligência artificial, os ecossistemas de dados e de inteligência artificial, as instalações de ensaio e experimentação no domínio da inteligência artificial, a plataforma central europeia de inteligência artificial, os polos de inovação digital orientados para a inteligência artificial, o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia e as Comunidades de Conhecimento e Inovação no domínio da inteligência artificial, as infraestruturas europeias de investigação pertinentes e outras iniciativas conexas,

▼ **M2**

- i) O pilar da gigafábrica de IA, que abrange as atividades das gigafábricas de IA, as quais podem, durante o seu funcionamento, estar ligadas à rede EuroHPC de fábricas de IA, a fim de assegurar a integração harmoniosa, serviços de apoio aos utilizadores e a partilha de conhecimentos em todo o ecossistema europeu da IA; este pilar inclui as seguintes atividades:
 - i) a disponibilização de uma infraestrutura de computação de IA de craveira mundial para investigadores, empresários e indústrias, incluindo PME, empresas em fase de arranque, empresas em fase de expansão, e os setores públicos europeus,
 - ii) a promoção do desenvolvimento de novas soluções de IA em todos os setores públicos e privados, incluindo o desenvolvimento de modelos de finalidade geral, e
 - iii) a salvaguarda da competitividade e da soberania da União enquanto continente da IA;
- j) O pilar das tecnologias quânticas, que comporta todo o ecossistema quântico e os domínios de aplicação da computação e simulação quânticas, da comunicação quântica e da deteção e metrologia quânticas, garantindo a segurança e a resiliência da cadeia de abastecimento quântica e das suas tecnologias facilitadoras; essas atividades incidem, nomeadamente, sobre:
 - i) a investigação e inovação científicas e tecnológicas: promoção da excelência da investigação nos domínios da ciência e da tecnologia quânticas,
 - ii) a transição do laboratório para a fábrica e o desenvolvimento do ecossistema: apoio ao desenvolvimento e à implantação de infraestruturas quânticas de ponta; promoção da industrialização das tecnologias quânticas, através do apoio à adoção de aplicações quânticas em setores públicos e industriais essenciais, assegurando que os progressos em todos os domínios quânticos se traduzam em aplicações reais, nomeadamente através do desenvolvimento de mercados-piloto; promoção das normas europeias e internacionais, e apoio ao desenvolvimento e à ligação em rede dos centros nacionais de competências quânticas em toda a Europa,
 - iii) a aceleração do desenvolvimento e da operacionalização de sistemas de computação quântica tolerantes a falhas, com base em medidas públicas de apoio a um ecossistema quântico europeu competitivo e a uma cadeia de abastecimento baseada em tecnologias produzidas e concebidas na Europa,
 - iv) As competências e o talento: desenvolvimento de uma mão de obra competitiva e inclusiva no domínio da investigação e engenharia quânticas através de iniciativas coordenadas em matéria de educação, formação e mobilidade, nas principais disciplinas e domínios técnicos relacionados com as tecnologias quânticas,
 - v) A cooperação internacional: desenvolvimento da colaboração internacional no domínio das tecnologias quânticas para resolver os desafios científicos e sociais mundiais, em consonância com os objetivos de política externa e os compromissos internacionais da União.

▼B

2. Além das atividades referidas no n.º 1, a Empresa Comum pode ser encarregada da execução de tarefas adicionais em caso de financiamento cumulativo, complementar ou combinado entre programas da União, em conformidade com o programa de trabalho da Comissão pertinente.

*Artigo 5.º***Contribuição financeira da União****▼M2**

1. A contribuição financeira da União para a Empresa Comum, incluindo as dotações do EEE, é, no máximo, de 4 122 300 000 EUR, incluindo 92 000 000 EUR para despesas administrativas, desde que a contribuição dos Estados participantes seja, pelo menos, equivalente a este montante, e é repartida, a título indicativo, do seguinte modo:

- a) Até 1 660 000 000 EUR ao abrigo do Horizonte Europa, incluindo 160 000 000 EUR para a execução de atividades de investigação e inovação quânticas, a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea j), e em conformidade com o artigo 34.º, n.ºs 1 e 2;
- b) Até 2 142 300 000 EUR ao abrigo do Programa Europa Digital; e
- c) Até 320 000 000 EUR ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa.

Fundos adicionais do Horizonte Europa, do Programa Europa Digital e do Mecanismo Interligar a Europa podem complementar a contribuição da União referida no primeiro parágrafo, desde que a contribuição de um ou mais membros da Empresa Comum que não a União seja, pelo menos, equivalente aos montantes adicionais. Esses fundos adicionais não são tidos em conta no cálculo da contribuição financeira máxima da União.

▼B

2. A contribuição financeira da União a que se refere o n.º 1 provém das dotações previstas no orçamento geral da União atribuídas a cada programa pertinente.

▼M2

3. Podem ser atribuídos à Empresa Comum fundos adicionais de qualquer programa da União que não o Horizonte Europa, o Programa Europa Digital e o Mecanismo Interligar a Europa, e que complementem as contribuições a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, do presente artigo, para apoiar os pilares de atividade a que se refere o artigo 4.º, com exceção dos referidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a). Esses fundos adicionais não são tidos em conta no cálculo da contribuição financeira máxima da União.

▼B

4. As contribuições dos programas da União correspondentes a atividades adicionais confiadas à Empresa Comum nos termos do n.º não são tidas em conta no cálculo da contribuição financeira máxima da União.

▼M2

4-A. Às contribuições atribuídas à Empresa Comum nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, é aplicável o artigo 158.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. Caso essas contribuições adicionais da União estejam relacionadas com o pilar a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea i), um ou mais membros que não a União devem efetuar contribuições adicionais proporcionais ao montante das contribuições da União.

▼B

5. Podem ser atribuídos à Empresa Comum fundos adicionais da União, complementares à contribuição a que se refere o n.º 1 do presente artigo, provenientes dos países terceiros associados ao Horizonte Europa, ao Programa Europa Digital ou ao Mecanismo Interligar a Europa, em conformidade com os respetivos acordos de associação. Esses fundos adicionais da União não afetam a contribuição dos Estados participantes a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, salvo decisão contrária dos Estados participantes.

▼M2**▼B***Artigo 6.º***Outras contribuições da União**

As contribuições ao abrigo de outros programas da União além dos referidos no artigo 5.º, n.º 1, que façam parte do cofinanciamento da União para um programa executado por um dos Estados participantes que seja um Estado-Membro não são contabilizadas no cálculo da contribuição financeira máxima da União a que se refere o artigo 5.º.

*Artigo 7.º***Contribuições de outros membros que não a União**

1. A contribuição total dos Estados participantes é proporcional à contribuição da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 1. Os Estados participantes determinam, entre si, as suas contribuições coletivas e a forma como as concretizam. Tal não afeta a capacidade de cada Estado participante definir a sua contribuição financeira nacional em conformidade com o artigo 8.º.

2. Os membros privados da Empresa Comum contribuem ou tomam medidas para que as respetivas entidades constituintes e afiliadas contribuam com, pelo menos, 900 000 000 de euros para a Empresa Comum.

3. As contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo consistem nas contribuições previstas no artigo 15.º dos Estatutos.

⁽³⁾ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj>).

▼B

4. As contribuições referidas no artigo 15.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos podem ser concedidas por cada Estado participante a beneficiários estabelecidos nesse Estado participante. Os Estados participantes podem complementar a contribuição para a Empresa Comum, respeitando a taxa máxima de reembolso aplicável prevista no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/695, no artigo 14.º do Regulamento 2021/694, e no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/1153. Essas contribuições não prejudicam as regras em matéria de auxílios estatais.

5. Conforme definido no artigo 5.º dos Estatutos, até 31 de janeiro de cada ano, os membros da Empresa Comum que não a União comunicam ao Conselho de Administração o valor das contribuições a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo efetuadas no exercício financeiro anterior.

6. ►C1 Para fins de valoração das contribuições referidas no artigo 15.º, n.º 3, alíneas b) a g) dos Estatutos, ◀ os custos são determinados de acordo com as práticas contabilísticas habituais das entidades em causa, as normas contabilísticas aplicáveis no país em que a entidade está estabelecida, e as Normas Internacionais de Contabilidade e as Normas Internacionais de Relato Financeiro aplicáveis. Os custos são certificados por um auditor externo independente nomeado pela entidade em causa ou pelas autoridades de auditoria dos Estados participantes. A Empresa Comum pode verificar o método de valoração em caso de dúvida acerca da certificação. Caso subsistam incertezas, a Empresa Comum pode auditar o método de valoração.

7. A Comissão pode cancelar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União para a Empresa Comum, ou desencadear o processo de dissolução a que se refere o artigo 23.º dos Estatutos nos seguintes casos:

- a) se a Empresa Comum não satisfizer as condições para a contribuição da União; ou
- b) se outros membros que não a União, incluindo as respetivas entidades constituintes e afiliadas, não efetuarem, ou efetuarem apenas parcial ou tardiamente as contribuições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo; ou
- c) na sequência das avaliações a que se refere o artigo 24.º.

A decisão da Comissão de cancelar, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União não prejudica o reembolso dos custos elegíveis incorridos pelos membros que não a União antes de a decisão ser notificada à Empresa Comum.

Artigo 8.º

Gestão das contribuições dos Estados participantes

1. Cada Estado participante assume um compromisso indicativo do montante das suas contribuições financeiras nacionais em ações indiretas para a Empresa Comum. Esse compromisso é assumido todos os anos com a Empresa Comum antes da adoção do programa de trabalho.

▼B

Para além dos critérios definidos no artigo 22.º do Regulamento (UE) 2021/695, no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2021/694, ou no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1153, o programa de trabalho pode incluir, em anexo, critérios de elegibilidade relativos à participação de entidades jurídicas nacionais.

Cada Estado participante confia à Empresa Comum a avaliação das propostas em conformidade com as regras do Horizonte Europa.

A seleção das propostas baseia-se na lista de classificação disponibilizada pelo comité de avaliação. Em casos devidamente justificados conforme estabelecido no programa de trabalho e a fim de assegurar a coerência global da abordagem de carteira, o Conselho de Administração pode divergir dessa lista.

Cada Estado participante dispõe de um direito de veto sobre todas as questões relativas à utilização das suas próprias contribuições financeiras nacionais para a Empresa Comum a favor dos candidatos estabelecidos nesses Estados participantes, com base nas prioridades estratégicas nacionais.

2. Cada Estado participante celebra um ou mais acordos administrativos com a Empresa Comum que estabeleçam o mecanismo de coordenação para o pagamento das contribuições aos candidatos estabelecidos nesse Estado participante e para a comunicação de informações sobre essa matéria. Tal acordo inclui o calendário, as condições de pagamento e os requisitos em matéria de comunicação de informações e de auditoria.

Cada Estado participante vela por sincronizar o calendário dos pagamentos, a comunicação de informações e as auditorias com a Empresa Comum e por fazer convergir as suas regras de elegibilidade dos custos com as regras do Horizonte Europa.

3. No acordo a que se refere o n.º 2, cada Estado participante pode confiar à Empresa Comum o pagamento da sua contribuição aos seus beneficiários. Após a seleção das propostas, o Estado participante afeta o montante necessário para os pagamentos. As autoridades de auditoria do Estado participante podem auditar as respetivas contribuições nacionais.

Artigo 9.º

Entidade de acolhimento

1. Os supercomputadores da EuroHPC são alojados em Estados participantes que sejam Estados-Membros. Caso um Estado participante já acolha um supercomputador da EuroHPC que seja um supercomputador de topo de gama ou de gama média, não é elegível para participar num novo convite à manifestação de interesse para a geração incremental desses supercomputadores antes de terem decorrido pelo menos cinco anos sobre a data de seleção subsequente a um anterior convite à manifestação de interesse. No caso da aquisição de computadores quânticos ou simuladores quânticos, ou da modernização de um supercomputador da EuroHPC com aceleradores quânticos, esse período é reduzido para dois anos.

2. No que respeita aos supercomputadores da EuroHPC referidos nos artigos 11.º, 12.º e 14.º, a entidade de acolhimento pode representar um Estado participante que seja um Estado-Membro ou um consórcio de acolhimento. A entidade de acolhimento e as autoridades competentes do Estado participante ou Estados participantes num consórcio de acolhimento celebram um acordo para o efeito.

▼B

3. A Empresa Comum confia a uma entidade de acolhimento a operação de cada um dos supercomputadores da EuroHPC que sejam detidos integralmente ou em copropriedade pela Empresa Comum, em conformidade com os artigos 11.º, 12.º e 14.º.

4. As entidades de acolhimento referidas no n.º 2 do presente artigo são selecionadas em conformidade com o n.º 5 do presente artigo e com as regras financeiras da Empresa Comum a que se refere o artigo 19.º.

5. O Conselho de Administração seleciona a entidade de acolhimento referida no n.º 2 do presente artigo e o correspondente Estado participante onde se encontra estabelecida a entidade de acolhimento ou o correspondente consórcio de acolhimento na sequência de um convite à manifestação de interesse, segundo um processo justo e transparente, com base, designadamente, nos seguintes critérios:

- a) conformidade com as especificações gerais de sistema definidas no convite à manifestação de interesse;
- b) custo total da propriedade do supercomputador da EuroHPC, incluindo uma estimativa exata e um método de verificação dos custos operacionais desse supercomputador durante o seu ciclo de vida;
- c) experiência da entidade de acolhimento na instalação e operação de sistemas semelhantes;
- d) qualidade e segurança das infraestruturas físicas e informáticas das instalações de acolhimento, e sua conectividade com o resto da União;
- e) qualidade do serviço aos utilizadores, nomeadamente capacidade para cumprir as condições do acordo de nível de serviço que faz parte dos documentos que acompanham o processo de seleção;
- f) apresentação de um documento justificativo adequado para comprovar que o Estado-Membro em que está estabelecida a entidade de acolhimento ou as autoridades competentes dos Estados participantes do consórcio de acolhimento se comprometem a cobrir a parte do custo total de propriedade do supercomputador da EuroHPC não coberta pela contribuição da União, conforme estabelecido no artigo 5.º, ou por qualquer outra contribuição da União, conforme estabelecido no artigo 6.º, até que a sua propriedade seja transferida pela Empresa Comum para a entidade de acolhimento ou até que o supercomputador seja vendido ou desativado, caso não haja transferência de propriedade.

▼M1

No caso dos supercomputadores otimizados para a inteligência artificial, aplicam-se às entidades de acolhimento os seguintes critérios de seleção adicionais:

- a) proximidade a um centro de dados estabelecido, ou ligação, através de redes de muito alta velocidade, a um centro de dados estabelecido,
- b) visão, planos e capacidade da entidade de acolhimento para dar resposta aos desafios do ecossistema das empresas em fase de arranque no domínio da inteligência artificial, do ecossistema da investigação e inovação e da comunidade de utilizadores da inteligência artificial, prestando serviços de supercomputação de apoio orientados para a inteligência artificial, centralizados ou distribuídos,

▼M1

- c) qualidade e pertinência da experiência e do saber-fazer da equipa que à partida será responsável pelo ambiente de serviços de supercomputação de apoio orientados para a inteligência artificial,
- d) planos de interação e cooperação com outras fábricas de inteligência artificial, com os centros de competências e os centros de excelência da EuroHPC e com iniciativas pertinentes no âmbito da inteligência artificial, como os polos de empresas em fase de arranque no domínio da inteligência artificial, os ecossistemas de dados e de inteligência artificial, as instalações de ensaio e experimentação no domínio da inteligência artificial, a plataforma central europeia de inteligência artificial, os polos de inovação digital orientados para a inteligência artificial e outras iniciativas conexas,
- e) as capacidades existentes e os planos futuros da entidade de acolhimento para contribuir para o desenvolvimento da reserva de talentos.

5-A. Uma entidade de acolhimento existente pode candidatar-se a ser considerada fábrica de inteligência artificial. Na sequência de um convite à manifestação de interesse, uma entidade de acolhimento existente é selecionada pelo Conselho de Administração, por meio de um processo justo e transparente, baseado, nomeadamente, nos critérios de seleção descritos no artigo 9.º, n.º 5, segundo parágrafo, e desde que essa entidade de acolhimento seja capaz de demonstrar que o seu supercomputador da EuroHPC dispõe de recursos de computação suficientes para treinar modelos de inteligência artificial de finalidade geral em grande escala e aplicações emergentes de inteligência artificial.

▼B

6. No tocante aos supercomputadores industriais da EuroHPC referidos no artigo 13.º, a entidade de acolhimento celebra um acordo com um consórcio de parceiros privados com vista à preparação da aquisição e à operação desses supercomputadores ou de partições de supercomputadores da EuroHPC.

O acolhimento de um supercomputador industrial deve respeitar as seguintes condições:

- a) a Empresa Comum confia à entidade de acolhimento a operação de cada um dos supercomputadores industriais da EuroHPC de que é coproprietária, em conformidade com o artigo 13.º;
- b) as entidades de acolhimento são selecionadas em conformidade com o n.º 5 do presente artigo e com as regras financeiras da Empresa Comum a que se refere o artigo 19.º;
- c) o Conselho de Administração seleciona a entidade de acolhimento e o consórcio de parceiros privados associado na sequência de um convite à manifestação de interesse, segundo um processo justo e transparente baseado, nomeadamente, no seguinte:
 - i) critérios enunciados no n.º 5, alíneas a) a e), do presente artigo, e
 - ii) apresentação de um documento justificativo adequado para comprovar que o consórcio de parceiros privados se compromete a cobrir a parte do custo total de propriedade do supercomputador da EuroHPC não coberta pela contribuição da União, conforme estabelecido no artigo 5.º, ou por qualquer outra contribuição da União, conforme estabelecido no artigo 6.º.

▼M1

6-A. No que respeita aos supercomputadores otimizados para a inteligência artificial a que se refere o artigo 12.º-A, a entidade de acolhimento deve criar um balcão único para os utilizadores, incluindo as empresas em fase de arranque, as pequenas e médias empresas e os utilizadores científicos, a fim de facilitar o acesso aos seus serviços de apoio.

▼B

7. A entidade de acolhimento selecionada pode decidir convidar, mediante acordo prévio da Comissão, outros Estados participantes ou um consórcio de parceiros privados a aderir ao consórcio de acolhimento. A contribuição financeira ou em espécie ou qualquer outro compromisso dos Estados participantes ou dos membros privados aderentes não afeta a contribuição financeira da União nem os correspondentes direitos de propriedade e quota do tempo de acesso atribuída à União relativamente a esse supercomputador da EuroHPC, conforme definido nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º.

*Artigo 10.º***Convenção de acolhimento**

1. A Empresa Comum celebra uma convenção de acolhimento com cada entidade de acolhimento selecionada antes de lançar o procedimento de aquisição de um supercomputador da EuroHPC.

2. A convenção de acolhimento contempla, em especial, os seguintes elementos em relação aos supercomputadores da EuroHPC:

- a) os direitos e as obrigações durante o procedimento de aquisição do supercomputador, incluindo os ensaios de aceitação do supercomputador;
- b) o regime de responsabilidade aplicável à operação do supercomputador;
- c) a qualidade do serviço prestado aos utilizadores na operação do supercomputador, tal como estabelecido no acordo de nível de serviço;
- d) os planos relativos à eficiência energética e à sustentabilidade ambiental do supercomputador;
- e) as condições de acesso aplicáveis à quota do tempo de acesso ao supercomputador que cabe à União, determinadas pelo Conselho de Administração, em conformidade com o artigo 17.º;
- f) as modalidades de contabilização dos tempos de acesso;
- g) a percentagem do custo total de propriedade que a entidade de acolhimento imputa ao Estado participante onde a entidade de acolhimento está estabelecida ou pelos Estados participantes no consórcio de acolhimento;
- h) as condições da transferência de propriedade a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, o artigo 12.º, n.º 7, o artigo 13.º, n.º 6 e ao artigo 14.º, n.º 6, incluindo, no caso dos supercomputadores da EuroHPC, disposições relativas ao cálculo do seu valor residual e à sua desativação;

▼B

- i) a obrigação da entidade de acolhimento de proporcionar o acesso ao supercomputador da EuroHPC, garantindo simultaneamente a segurança do mesmo, a proteção dos dados pessoais, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, a proteção da privacidade das comunicações eletrónicas, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, a proteção dos segredos comerciais, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/943, e a proteção da confidencialidade dos demais dados abrangidos pela obrigação de sigilo profissional;
- j) a obrigação da entidade de acolhimento de estabelecer um procedimento de auditoria certificada que abranja as despesas de operação do supercomputador da EuroHPC e os tempos de acesso dos utilizadores;
- k) a obrigação da entidade de acolhimento de apresentar anualmente ao Conselho de Administração, até 31 de janeiro, um relatório de auditoria e dados relativos à utilização do tempo de acesso no exercício anterior;

▼M1

- l) as condições específicas aplicáveis no caso de a entidade de acolhimento operar um supercomputador da EuroHPC para utilização industrial ou um supercomputador otimizado para a inteligência artificial.

▼B

3. A convenção de acolhimento rege-se pelo direito da União, complementado pelo direito nacional do Estado-Membro onde está estabelecida a entidade de acolhimento para todas as matérias não abrangidas pelo presente regulamento ou por outros atos jurídicos da União.

4. A convenção de acolhimento inclui uma cláusula compromissória, na aceção do artigo 272.º do TFUE, que atribui a competência ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. Uma vez celebrada a convenção de acolhimento, e sem prejuízo do n.º 2, a Empresa Comum, apoiada pela entidade de acolhimento selecionada, dá início aos procedimentos com vista à aquisição do supercomputador da EuroHPC, em conformidade com as regras financeiras da Empresa Comum referidas no artigo 19.º.

6. No caso dos supercomputadores de gama média, após a celebração da convenção de acolhimento, a Empresa Comum ou a entidade de acolhimento inicia, em nome de ambas as partes contratantes, os procedimentos com vista à aquisição do supercomputador da EuroHPC, em conformidade com as regras financeiras da Empresa Comum referidas no artigo 19.º.

*Artigo 11.º***Aquisição e propriedade de supercomputadores de topo de gama**

1. A Empresa Comum adquire os supercomputadores de topo de gama e é proprietária dos mesmos.

2. A contribuição financeira da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, cobre até 50% dos custos de aquisição e até 50% dos custos operacionais dos supercomputadores de topo de gama.

▼B

O restante custo total de propriedade dos supercomputadores de topo de gama é coberto pelo Estado participante onde está estabelecida a entidade de acolhimento ou pelos Estados participantes no consórcio de acolhimento, sendo eventualmente complementado pelas contribuições a que se refere o artigo 6.º.

3. A seleção do fornecedor do supercomputador de topo de gama baseia-se nas especificações do concurso, as quais têm em conta os requisitos dos utilizadores e as especificações gerais de sistema fornecidas pela entidade de acolhimento selecionada na sua candidatura ao convite à manifestação de interesse. A seleção tem igualmente em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

4. A Empresa Comum pode atuar como primeiro utilizador e adquirir supercomputadores de topo de gama que integrem tecnologias orientadas para a procura e para o utilizador e competitivas, desenvolvidas principalmente na União.

5. No programa de trabalho, o Conselho de Administração pode decidir, se tal for devidamente justificado por razões de segurança, condicionar a participação dos fornecedores na aquisição dos supercomputadores de topo de gama, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/694, ou limitar a participação de fornecedores por razões de segurança ou ações diretamente relacionadas com a autonomia estratégica da União, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, desse Regulamento.

6. Sem prejuízo da dissolução da Empresa Comum, referida no ►C2 artigo 23.º, n.º 4 ◀, dos Estatutos, depois de decorridos cinco anos, no mínimo, desde o ensaio de aceitação pela Empresa Comum de um supercomputador de topo de gama instalado numa entidade de acolhimento, a propriedade desse supercomputador pode ser transferida para a dita entidade de acolhimento ou o mesmo pode ser vendido a outra entidade ou desativado, mediante decisão do Conselho de Administração e em conformidade com a convenção de acolhimento. Em caso de transferência de propriedade de um supercomputador de topo de gama, a entidade de acolhimento reembolsa à Empresa Comum o valor residual do supercomputador transferido. Se não existir uma transferência de propriedade da entidade de acolhimento, mas sim uma decisão de desativação, os custos conexos são suportados em partes iguais pela Empresa Comum e pela entidade de acolhimento. A Empresa Comum não é responsável por quaisquer custos incorridos após a transferência da propriedade de um supercomputador de topo de gama ou após a sua venda ou desativação.

Artigo 12.º

Aquisição e propriedade de computadores quânticos e de simuladores quânticos

1. A Empresa Comum adquire computadores quânticos e simuladores quânticos, que podem ir desde sistemas-piloto e experimentais a protótipos e sistemas operacionais, como máquinas autónomas ou híbridizadas com máquinas de computação de alto desempenho de topo de gama ou de gama média e acessíveis através da nuvem, e é proprietária dos mesmos.

2. A contribuição financeira da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, cobre até 50% dos custos de aquisição e até 50% dos custos operacionais dos computadores quânticos e dos simuladores quânticos.

▼B

O restante custo total de propriedade dos computadores quânticos e dos simuladores quânticos é coberto pelo Estado participante onde está estabelecida a entidade de acolhimento ou pelos Estados participantes no consórcio de acolhimento, sendo eventualmente complementado pelas contribuições a que se refere o artigo 6.º.

3. A seleção do fornecedor dos computadores quânticos e dos simuladores quânticos baseia-se nas especificações do concurso, as quais têm em conta os requisitos dos utilizadores e as especificações gerais de sistema fornecidas pela entidade de acolhimento selecionada na sua candidatura ao convite à manifestação de interesse. A seleção tem igualmente em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

4. A Empresa Comum pode atuar como primeiro utilizador e adquirir computadores quânticos e simuladores quânticos que integrem tecnologias desenvolvidas principalmente na União.

5. No programa de trabalho, o Conselho de Administração pode decidir, se tal for devidamente justificado por razões de segurança, condicionar a participação dos fornecedores na aquisição dos computadores quânticos e dos simuladores quânticos, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/694, ou limitar a participação de fornecedores por razões de segurança ou ações diretamente relacionadas com a autonomia estratégica da União, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, desse regulamento.

6. Os computadores quânticos e os simuladores quânticos são alojados numa entidade de acolhimento de um supercomputador da EuroHPC ou num centro de supercomputação situado na União.

7. Sem prejuízo da dissolução da Empresa Comum, referida no ►C2 artigo 23.º, n.º 4 ◄, dos Estatutos, depois de decorridos quatro anos, no mínimo, desde o ensaio de aceitação do computador quântico ou simulador quântico instalado numa entidade de acolhimento, a propriedade desse computador quântico ou simulador quântico pode ser transferida para a dita entidade de acolhimento ou o mesmo pode ser vendido a outra entidade ou desativado, mediante decisão do Conselho de Administração e em conformidade com a convenção de acolhimento. Em caso de transferência de propriedade de um computador quântico ou simulador quântico, a entidade de acolhimento reembolsa à Empresa Comum o valor residual do computador ou simulador quântico transferido. Se não existir uma transferência de propriedade da entidade de acolhimento, mas sim uma decisão de desativação, os custos conexos são suportados em partes iguais pela Empresa Comum e pela entidade de acolhimento. A Empresa Comum não é responsável por quaisquer custos incorridos após a transferência da propriedade de um computador quântico ou simulador quântico ou após a sua venda ou desativação.

▼M1*Artigo 12.º-A***Aquisição e propriedade de supercomputadores otimizados para a inteligência artificial**

1. A Empresa Comum adquire os supercomputadores otimizados para a inteligência artificial e é proprietária dos mesmos.

▼ M1

2. A contribuição financeira da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, cobre até 50 % dos custos de aquisição e até 50 % dos custos operacionais dos supercomputadores otimizados para a inteligência artificial. Os custos operacionais incluem os custos dos serviços de supercomputação orientados para a inteligência artificial.

O restante custo total de propriedade dos supercomputadores otimizados para a inteligência artificial é coberto pelo Estado participante onde está estabelecida a entidade de acolhimento ou pelos Estados participantes no consórcio de acolhimento, sendo eventualmente complementado pelas contribuições a que se refere o artigo 6.º.

3. A seleção do fornecedor dos supercomputadores otimizados para a inteligência artificial tem em conta a segurança da cadeia de abastecimento. Baseia-se nas especificações do concurso, as quais devem ser orientadas pela procura, e tem em conta os requisitos dos utilizadores e as especificações gerais de sistema fornecidas pela entidade de acolhimento selecionada na sua candidatura ao convite à manifestação de interesse.

4. A Empresa Comum pode atuar como primeiro utilizador de supercomputadores otimizados para a inteligência artificial que integrem tecnologias desenvolvidas principalmente na União.

5. No programa de trabalho, o Conselho de Administração pode decidir, se tal for devidamente justificado por razões de segurança, condicionar a participação dos fornecedores na aquisição dos supercomputadores otimizados para a inteligência artificial, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/694, ou limitar a participação de fornecedores por razões de segurança ou ações diretamente relacionadas com a autonomia estratégica da União, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, desse regulamento.

6. Os supercomputadores otimizados para a inteligência artificial são alojados numa entidade de acolhimento de um supercomputador da EuroHPC ou num centro de supercomputação situado na União.

7. Sem prejuízo da dissolução da Empresa Comum, referida no artigo 23.º, n.º 4, dos Estatutos, depois de decorridos cinco anos, no mínimo, desde o ensaio de aceitação do supercomputador otimizado para a inteligência artificial instalado numa entidade de acolhimento, a propriedade desse supercomputador otimizado para a inteligência artificial pode ser transferida para a dita entidade de acolhimento ou os supercomputadores otimizados para a inteligência artificial podem ser vendidos a outra entidade ou desativados, mediante decisão do Conselho de Administração e em conformidade com a convenção de acolhimento. Em caso de transferência de propriedade de um supercomputador otimizado para a inteligência artificial, a entidade de acolhimento reembolsa à Empresa Comum o valor residual do supercomputador transferido. Se não existir uma transferência de propriedade para a entidade de acolhimento, mas sim uma decisão de desativação do supercomputador otimizado para a inteligência artificial, os custos conexos são suportados em partes iguais pela Empresa Comum e pela entidade de acolhimento. A Empresa Comum não é responsável por quaisquer custos incorridos após a transferência da propriedade de um supercomputador otimizado para a inteligência artificial ou após a venda ou desativação do supercomputador otimizado para a inteligência artificial.

▼ M2

*Artigo 12.º-B***Gigafábrica de inteligência artificial**

1. A gigafábrica de IA situa-se num Estado participante que seja um Estado-Membro. A gigafábrica de IA é apoiada financeiramente por uma parceria entre a União, um ou mais Estados participantes, representados pela Empresa Comum, e um consórcio para a gigafábrica de IA, que pode incluir um ou mais fornecedores de infraestruturas tecnológicas, legalmente representado por um coordenador de gigafábrica de IA. Essa parceria entre a Empresa Comum e o coordenador da gigafábrica de IA assume a forma de uma convenção de acolhimento. Cada Estado participante na parceria para a gigafábrica de IA celebra um acordo administrativo com a Empresa Comum que estabeleça o mecanismo de coordenação para o pagamento das contribuições aos candidatos estabelecidos nesse Estado participante e para a comunicação de informações sobre essa matéria. Esse acordo inclui o tempo de acesso acordado de que o Estado participante poderá dispor, o calendário de acesso, as condições de pagamento, os requisitos em matéria de comunicação de informações e de auditoria.

2. As gigafábricas de IA multilocais são operadas por um único consórcio para a gigafábrica de IA e funcionam como uma entidade técnica integrada. Os vários locais integrantes de uma gigafábrica de IA multilocal estão interligados com redes de velocidade e largura de banda muito elevadas. Numa gigafábrica de IA multilocal num único país, pelo menos um dos seus locais integrantes tem uma escala correspondente à de uma gigafábrica de IA. Um consórcio para a gigafábrica de IA multilocal em vários países, é composto por, pelo menos, uma entidade de acolhimento por Estado-Membro de acolhimento, e pelo menos um dos seus locais integrantes em um dos Estados-Membros participantes tem uma escala correspondente à de uma gigafábrica de IA. Cada entidade de acolhimento de uma gigafábrica de IA multilocal em vários países é solidariamente responsável perante a União pela contribuição que dela recebe. O acordo de consórcio para a gigafábrica de IA multilocal em vários países especifica as repartições de responsabilidades entre entidades de acolhimento, bem como as responsabilidades técnicas, operacionais, regulamentares e financeiras de cada entidade de acolhimento.

3. A participação de entidades jurídicas de Estados não participantes num consórcio para a gigafábrica de IA está sujeita a restrições ou exclusões se essa participação for considerada contrária aos ativos estratégicos, aos interesses, à autonomia ou à segurança da União. Em conformidade com os Regulamentos (UE) 2021/694, (UE) 2021/695 e (UE) 2021/1153, o convite à manifestação de interesse para a seleção de um consórcio para a gigafábrica de IA deve restringir a participação no consórcio para a gigafábrica de IA a entidades jurídicas estabelecidas em Estados participantes ou a entidades jurídicas estabelecidas em determinados países associados do Horizonte Europa, do Programa Europa Digital e de qualquer programa pertinente de financiamento da União subsequente, ou noutros países terceiros para além dos Estados participantes, que não prejudiquem os interesses da União e dos seus Estados-Membros em matéria de segurança e defesa. As restrições e exclusões a que se refere o presente número não se aplicam, em princípio, a entidades jurídicas estabelecidas em países terceiros que tenham assinado um acordo de cooperação em matéria de gigafábricas de IA ou um acordo semelhante com a União. O convite à manifestação de interesse para a seleção de um consórcio para a gigafábrica de IA pode dispor que as entidades jurídicas estabelecidas

▼ M2

noutros países terceiros são elegíveis, desde que tais entidades jurídicas cumpram os requisitos aplicáveis a essas entidades jurídicas para garantir a proteção dos interesses de segurança da União e dos Estados-Membros e para salvaguardar as informações classificadas. Esses requisitos devem constar do programa de trabalho.

4. As gigafábricas de IA são selecionadas com base numa contratação conjunta entre a Empresa Comum e uma ou mais autoridades adjudicantes dos Estados participantes. Um consórcio para a gigafábrica de IA beneficia de um compromisso explícito do Estado-Membro assumido perante a Empresa Comum no sentido de financiar a sua percentagem da gigafábrica de IA a estabelecer no território desse Estado-Membro, na sequência da sua seleção em conformidade com o n.º 19. Esse compromisso é assumido pelo Estado-Membro antes do lançamento do convite à manifestação de interesse.

5. A contribuição financeira da União a que se refere o artigo 5.º cobre até 17 % dos investimentos a título de despesas de capital na infraestrutura global de computação da gigafábrica de IA. Em alternativa, a contribuição da União pode assumir a forma de uma aquisição garantida previamente acordada de tempo de acesso à gigafábrica de IA, equivalendo em valor até 17 % das despesas de capital incorridas com a infraestrutura global de computação da gigafábrica de IA. Um ou mais Estados participantes devem, pelo menos, igualar a contribuição da União. O restante investimento e as despesas operacionais da gigafábrica de IA são cobertos pelo consórcio para a gigafábrica de IA. No caso de gigafábricas de IA multilocal num único país, a contribuição total da União, com os correspondentes direitos de acesso à computação, pode ser atribuída ao local integrante de maior dimensão. No caso de gigafábricas de IA multilocal em vários países, a contribuição da União pode ser atribuída a gigafábricas de IA que tenham a escala exigida e a uma gigafábrica de IA por Estado-Membro participante.

6. Uma fábrica de IA selecionada pode ser substancialmente ampliada para se tornar uma gigafábrica de IA. Nesse caso, o apoio financeiro da União já concedido a essa fábrica de IA em causa deve ser contabilizado como parte da contribuição da União para as despesas de capital com a infraestrutura de computação da gigafábrica de IA a que se refere o n.º 5 do presente artigo. São aplicáveis aos Estados participantes as mesmas disposições. A convenção de acolhimento da fábrica de IA a que se refere o artigo 10.º deve, se for caso disso, ser alterada em conformidade. O investimento adicional nessa fábrica de IA que se torna uma gigafábrica de IA e as despesas operacionais da gigafábrica de IA são cobertos pelo consórcio para a gigafábrica de IA.

7. Um Estado-Membro pode efetuar as suas contribuições para uma gigafábrica de IA diretamente através de mecanismos de financiamento nacionais ou indiretamente através de outras fontes. Um Estado-Membro pode, por acordo administrativo com a Empresa Comum, canalizar as respetivas contribuições, incluindo as referidas no n.º 5 do presente artigo e quaisquer outras de natureza complementar, no total ou em parte, através da Empresa Comum, que passará então a gerir esses fundos e a desembolsá-los à gigafábrica de IA identificada em nome

▼ M2

desse Estado-Membro. A contribuição financeira voluntária pode consistir, no total ou em parte, em fundos que um Estado-Membro receba ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/241 ⁽⁴⁾ ou do Regulamento (UE) 2021/1060 ⁽⁵⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho.

8. Um Estado-Membro pode decidir atribuir parte da contribuição financeira que recebe ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/241 (“dotações do MRR”) para financiar, no total ou em parte, a sua contribuição financeira voluntária para uma gigafábrica de IA em conformidade com n.º 7 do presente artigo, inclusive para cobrir a sua contribuição nos casos em que uma gigafábrica de IA não seja selecionada para financiamento da União. Os Estados-Membros podem também decidir utilizar as suas restantes dotações do MRR para financiar as suas contribuições nacionais para fábricas de IA, computadores de alto desempenho ou computadores quânticos ou outro investimento em IA, tecnologia quântica ou computação de alto desempenho relacionado com os objetivos da Empresa Comum e identificado pelo Estado-Membro no seu PRR. Os Estados-Membros canalizam essas contribuições através da Empresa Comum em conformidade com o n.º 7 do presente artigo. A partir da assinatura de um acordo de contribuição e da transferência total e irrevogável da dotação designada do MRR para a Empresa Comum, o mais tardar em 31 de agosto de 2026, considera-se que o Estado-Membro cumpriu o prazo estabelecido no Regulamento (UE) 2021/241.

9. Um Estado-Membro pode decidir atribuir parte da contribuição financeira que recebe ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/241 ou do Regulamento (UE) 2021/1060 ou de outro programa de financiamento para financiar a aquisição e operação de novas infraestruturas de ponta de dados e de serviços de IA, de computação de alto desempenho ou de computação quântica no seu território. Esse Estado-Membro pode, por acordo administrativo com a Empresa Comum, canalizar esses investimentos através da Empresa Comum, que passará então a gerir esses fundos e a desembolsá-los para o investimento identificado em seu nome. A partir da assinatura de um acordo de contribuição e da transferência total e irrevogável da dotação designada do MRR para a Empresa Comum, o mais tardar em 31 de agosto de 2026, considera-se que o Estado-Membro cumpriu o prazo estabelecido no Regulamento (UE) 2021/241.

Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, a Empresa Comum atribui o Selo EuroHPC de infraestrutura de IA e de computação a uma infraestrutura de ponta referida no primeiro parágrafo, desde que esta atinja um nível de desempenho pelo menos equivalente ao de qualquer um dos computadores de alto desempenho EuroHPC existentes, incluindo fábricas de IA.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1060/oj>).

▼ M2

A Empresa Comum procede à federação das infraestruturas que obtiveram o Selo EuroHPC de infraestrutura de IA e de computação e à sua ligação em rede com as infraestruturas de IA, de computação ou quânticas da EuroHPC, consoante o caso.

O Estado-Membro pode decidir conceder à Empresa Comum tempo de acesso às infraestruturas financiadas em conformidade com o presente número. Essas contribuições não são tidas em conta no cálculo da contribuição a que se refere o artigo 5.º, n.º 1. O tempo de acesso disponibilizado pelo Estado-Membro é gerido pela Empresa Comum como parte do tempo de acesso da União.

10. Os Estados-Membros podem conceder à Empresa Comum tempo de acesso a um ou mais dos seus computadores de alto desempenho EuroHPC, às fábricas de IA ou gigafábricas de IA EuroHPC através de um acordo administrativo, que define a percentagem do tempo de acesso concedido e a sua duração. Esse tempo de acesso torna-se tempo de acesso da União e é principalmente utilizado para conceder acesso às empresas em fase de arranque e às PME para as suas atividades de investigação ou inovação. Esse tempo de acesso não tido em conta como contribuição em espécie pelos Estados-Membros.

11. O tempo de acesso da União a uma ou mais das fábricas de IA ou gigafábricas de IA EuroHPC dos Estados-Membros pode ser utilizado para conceder acesso gratuito aos projetos europeus que desenvolvem modelos de IA de fronteira abertos, que são importantes motores de inovação, sendo esses projetos selecionados por meio de um concurso aberto à escala da União, organizado pela Empresa Comum. Tais modelos abertos devem ser amplamente disponibilizados às autoridades públicas de toda a Europa, bem como às comunidades científicas e empresariais europeias. Os Estados-Membros podem complementar esse esforço concedendo à Empresa Comum tempo de acesso adicional para esses projetos de valor acrescentado da União. Esse tempo de acesso não é tido em conta como contribuição em espécie pelos Estados-Membros.

12. A Empresa Comum é proprietária da parte da infraestrutura de computação da gigafábrica de IA correspondente à contribuição da União para as despesas de capital referida nos n.ºs 5 e 6, por um período com uma duração de, pelo menos, cinco anos a contar da data de entrada em funcionamento da gigafábrica de IA, que é especificada mais pormenorizadamente na convenção de acolhimento da gigafábrica de IA. Em alternativa, se a contribuição da União assumir a forma de uma aquisição garantida previamente acordada de tempo de acesso à gigafábrica de IA a que se refere o n.º 5, essa duração é de, pelo menos, cinco anos, conforme especificado mais pormenorizadamente na convenção de acolhimento da gigafábrica de IA. Em qualquer dos casos, a duração é prorrogada em caso de modernização substancial da infraestrutura de computação da gigafábrica de IA. Sem prejuízo da dissolução da Empresa Comum, referida no artigo 23.º, n.º 4, dos Estatutos, esta propriedade é transferida em conformidade com a convenção de acolhimento da gigafábrica de IA ou prorrogada por um período acordado, nas condições especificadas na convenção de acolhimento da gigafábrica de IA. Em caso de transferência de propriedade para o consórcio para a gigafábrica de IA, o valor residual da infraestrutura de computação da gigafábrica de IA é convertido em tempo de acesso equivalente para a União. Se não existir uma transferência de propriedade para o consórcio para a gigafábrica de IA em conformidade com a convenção de acolhimento e for tomada uma decisão de desativação, os custos conexos são suportados pelo consórcio para a gigafábrica de IA.

▼ **M2**

13. O tempo de acesso da União e dos Estados participantes na gigafábrica de IA devem ser diretamente proporcionais às respetivas contribuições financeiras para as despesas de capital com a infraestrutura de computação da gigafábrica de IA ou à aquisição garantida previamente acordada de tempo de acesso à gigafábrica de IA.

14. O Conselho de Administração da Empresa Comum determina:

- a) As condições do tempo de acesso da União às gigafábricas de IA;
- b) Regras específicas para as condições de acesso às gigafábricas de IA que digam respeito à atribuição de tempo de acesso da União a atividades e projetos considerados estratégicos para a União;
- c) Regras específicas para as condições de acesso às gigafábricas de IA que digam respeito à atribuição de tempo de acesso da União a atividades e projetos relacionados com a segurança.

15. Ao determinar as condições do tempo de acesso da União nos termos do n.º 14, o Conselho de Administração assegura que o acesso:

- a) É concedido a utilizadores residentes, estabelecidos ou domiciliados num Estado-Membro ou num país terceiro associado ao Programa Europa Digital, ao Horizonte Europa ou ao Mecanismo Interligar a Europa;
- b) É gratuito para: os utilizadores de entidades de direito público; os utilizadores industriais para aplicações relacionadas com atividades de investigação e inovação financiadas pelo Horizonte Europa, pelo Programa Europa Digital ou pelo Mecanismo Interligar a Europa e para aquelas que tenham sido distinguidas com um selo de excelência ao abrigo do Horizonte Europa ou do Programa Europa Digital; e as atividades de inovação privadas de PME e de empresas em fase de expansão;
- c) Inclui recursos de computação reservados especificamente para projetos de investigação e inovação financiados pela União, garantindo a disponibilidade e a prioridade na programação.

16. O Conselho de Administração monitoriza a quota do tempo de acesso da União para os diferentes tipos de utilizadores, referidos no n.º 15, alínea a). Nos casos em que se verifique um desequilíbrio significativo entre as quotas de tempo de acesso dos diferentes tipos de utilizadores e a procura, o Conselho de Administração toma as medidas corretivas adequadas para o corrigir.

17. As contribuições da União e dos Estados participantes estão sujeitas a condições que garantam a proteção dos interesses estratégicos da União. As condições específicas a que se refere o presente número são estabelecidas numa convenção de acolhimento específica da gigafábrica de IA. A convenção de acolhimento da gigafábrica de IA rege-se pelo direito da União, complementado, para todas as matérias não abrangidas pelo presente regulamento ou por outros atos jurídicos da União, pelo direito nacional do Estado-Membro onde está estabelecida a entidade de acolhimento. A convenção de acolhimento da gigafábrica de IA deve:

▼ **M2**

- a) Definir em pormenor a estrutura de propriedade e governação da gigafábrica de IA;
- b) Incluir disposições que garantam o escrutínio e o controlo eficazes e proporcionais da gigafábrica de IA pela União, a fim de salvaguardar os ativos estratégicos, os interesses, a autonomia ou a segurança da União;
- c) Especificar as contribuições financeiras da União, dos Estados participantes e dos parceiros públicos ou privados do consórcio para a gigafábrica de IA, incluindo o tempo de acesso garantido à gigafábrica de IA a que se refere o n.º 13, conforme adequado, e a respetiva duração;
- d) Especificar, se for caso disso, quaisquer outros interesses da União resultantes de investimentos da União regulados por acordos de investimento específicos entre o consórcio para a gigafábrica de IA e o Programa InvestEU;
- e) Estabelecer as condições de elegibilidade para os utilizadores de fora da União da gigafábrica de IA, que devem cumprir as mesmas condições que as condições de elegibilidade especificadas no n.º 3;
- f) Estabelecer as condições pormenorizadas de acesso para os utilizadores da União da gigafábrica de IA e as disposições de contabilização dos tempos de acesso aos serviços da gigafábrica de IA;
- g) Definir a qualidade do serviço prestado aos utilizadores da Empresa Comum na operação da gigafábrica de IA, tal como descrito no acordo de nível de serviço constante da convenção de acolhimento da gigafábrica de IA;
- h) Estabelecer o regime de aquisição, funcionamento e utilização dos dados e da infraestrutura de computação da gigafábrica de IA, incluindo os requisitos dos utilizadores do setor público, se for caso disso, e, se o consórcio para a gigafábrica de IA incluir um ou mais fornecedores de infraestruturas tecnológicas, prever salvaguardas reforçadas em matéria de conflitos de interesses relativamente a esses fornecedores;
- i) Enumerar as condições para a transferência de propriedade a que se refere o n.º 12, se for caso disso;
- j) Especificar a extensão da propriedade ou do tempo de acesso adquirido, garantido e previamente acordado, e as condições de desativação progressiva da gigafábrica de IA, se for caso disso;
- k) Enumerar as condições do regime de responsabilidade aplicável à operação da gigafábrica de IA, se for caso disso;
- l) Especificar a obrigação de a entidade de acolhimento da gigafábrica de IA apresentar anualmente ao Conselho de Administração, até 31 de janeiro, um relatório de auditoria e dados relativos à utilização do tempo de acesso da União no exercício anterior;
- m) Incluir uma cláusula compromissória, na aceção do artigo 272.º do TFUE, que atribua a competência ao Tribunal de Justiça da União Europeia em todas as matérias abrangidas pela convenção de acolhimento.

▼ M2

18. A gigafábrica de IA deve incluir um órgão de governação público composto por representantes da Comissão e dos Estados participantes que concedem financiamento público à gigafábrica de IA em causa. A composição e regimes de trabalho desse órgão de governação público são especificados na convenção de acolhimento da gigafábrica de IA. Sem prejuízo da autonomia operacional e de gestão do consórcio para a gigafábrica de IA, os seguintes elementos exigem a aprovação prévia explícita do órgão de governação público designado:

- a) Quaisquer propostas de acordos de acesso com entidades de países terceiros que possam suscitar preocupações relativamente aos ativos estratégicos, aos interesses, à autonomia ou à segurança da União;
- b) Alterações substanciais da estrutura ou do controlo jurídico e financeiro da gigafábrica de IA com impacto nos interesses da União ou dos Estados participantes, tais como uma mudança de propriedade ou de controlo efetivos, qualquer transferência de ativos críticos para fora da União ou decisões importantes de reestruturação financeira;
- c) Alteração significativa da finalidade estratégica da gigafábrica de IA.

19. O Conselho de Administração da Empresa Comum seleciona o consórcio para a gigafábrica de IA, na sequência de um convite à manifestação de interesse, segundo um processo justo e transparente, com o apoio de um painel de peritos independentes e de uma instituição financeira acreditada nomeada pelo Conselho de Administração para realizar uma avaliação, com base, nomeadamente, nos seguintes critérios:

- a) Avaliação técnica:
 - i) objetivos e qualidade técnica da proposta,
 - ii) qualidade do plano de trabalho,
 - iii) qualidade da infraestrutura física, informática e de ligação em rede,
 - iv) qualidade do serviço, incluindo segurança e fiabilidade,
 - v) sustentabilidade e eficiência energética,
 - vi) experiência e saber-fazer do consórcio na criação de instalações de grande escala semelhantes;
- b) Impacto potencial:
 - i) impacto no ecossistema europeu da IA, incluindo a sua competitividade e reserva de talentos,
 - ii) valor acrescentado da União, incluindo o contributo para a autonomia estratégica e a soberania tecnológica;
- c) Viabilidade financeira:
 - i) compromisso de investimento do consórcio para a gigafábrica de IA,
 - ii) qualidade e viabilidade financeira do modelo de negócio proposto (incluindo um procedimento de devida diligência a realizar pela instituição financeira acreditada designada).

▼M2

20. Se o consórcio não incluir um ou mais fornecedores de infraestruturas tecnológicas, os fornecedores da gigafábrica de IA devem ser selecionados pelo consórcio para a gigafábrica de IA com base em especificações de concurso equitativas e transparentes, que devem ter em conta as especificações gerais do sistema e, em especial, os requisitos dos utilizadores do setor público, indicados pela Empresa Comum no convite à manifestação de interesse e discriminados na convenção de acolhimento da gigafábrica de IA. A seleção deve basear-se em critérios justos, abertos e transparentes, bem como assegurar o valor acrescentado da União e ter em conta os aspetos da segurança e da resiliência da cadeia de abastecimento. Os proponentes selecionados devem satisfazer as condições de elegibilidade especificadas no n.º 3.

21. A Empresa Comum pode estabelecer contratos-quadro para o fornecimento de componentes essenciais e de elevada procura, como processadores avançados de IA. Os consórcios para gigafábricas de IA podem utilizar os contratos-quadro referidos no presente número nas suas aquisições.

▼B*Artigo 13.º***Aquisição e propriedade de supercomputadores industriais da EuroHPC**

1. A Empresa Comum adquire, juntamente com um consórcio de parceiros privados, supercomputadores pelo menos de gama média ou partições de supercomputadores da EuroHPC, destinados principalmente ao uso industrial, e é proprietária ou coproprietária dos mesmos com um consórcio de parceiros privados.

2. A contribuição financeira da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, cobre até 35% dos custos de aquisição dos supercomputadores da EuroHPC ou de partições dos supercomputadores da EuroHPC. O restante custo total de propriedade dos supercomputadores da EuroHPC ou partições de supercomputadores da EuroHPC é coberto pelo consórcio de parceiros privados.

3. A seleção do fornecedor de um supercomputador industrial da EuroHPC baseia-se nas especificações do concurso, as quais têm em conta os requisitos dos utilizadores e as especificações gerais de sistema fornecidas pela entidade de acolhimento selecionada na sua candidatura ao convite à manifestação de interesse. A seleção tem igualmente em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

4. No programa de trabalho, o Conselho de Administração pode decidir, se tal for devidamente justificado por razões de segurança, condicionar a participação dos fornecedores na aquisição dos supercomputadores industriais da EuroHPC, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/694, ou limitar a participação de fornecedores por razões de segurança ou ações diretamente relacionadas com a autonomia estratégica da UE, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, desse regulamento.

5. Os supercomputadores da EuroHPC ou as partições de supercomputadores da EuroHPC para uso industrial são alojados numa entidade de acolhimento de um supercomputador da EuroHPC.

▼B

6. Sem prejuízo da dissolução da Empresa Comum, referida no ►C2 artigo 23.º, n.º 4 ◄, dos Estatutos, depois de decorridos quatro anos, no mínimo, desde o ensaio de aceitação pela Empresa Comum de um supercomputador da EuroHPC instalado numa entidade de acolhimento, a propriedade desse supercomputador pode ser transferida para o consórcio de parceiros privados ou o mesmo pode ser vendido a outra entidade ou desativado, mediante decisão do Conselho de Administração e com o acordo do consórcio de parceiros privados. Em caso de transferência de propriedade de um supercomputador da EuroHPC, o consórcio de parceiros privados reembolsa à Empresa Comum o valor residual do supercomputador da EuroHPC transferido. Se não existir uma transferência de propriedade para o consórcio de parceiros privados, mas sim uma decisão de desativação, os custos conexos são suportados pelo consórcio de parceiros privados. A Empresa Comum não é responsável por quaisquer custos incorridos após a transferência da propriedade de um supercomputador da EuroHPC ou após a sua venda ou desativação.

*Artigo 14.º***Aquisição e propriedade de supercomputadores de gama média**

1. A Empresa Comum adquire, em conjunto com as autoridades adjudicantes do Estado participante onde está estabelecida a entidade de acolhimento ou com as autoridades adjudicantes dos Estados participantes no consórcio de acolhimento, supercomputadores de gama média e é coproprietária dos mesmos.

2. A contribuição financeira da União a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, cobre até 35% dos custos de aquisição e até 35% dos custos operacionais dos supercomputadores de gama média. O restante custo total de propriedade dos supercomputadores de gama média é coberto pelo Estado participante onde está estabelecida a entidade de acolhimento ou pelos Estados participantes no consórcio de acolhimento, sendo eventualmente complementado pelas contribuições a que se refere o artigo 6.º.

3. A seleção do fornecedor do supercomputador de gama média baseia-se nas especificações do concurso, as quais têm em conta os requisitos dos utilizadores e as especificações gerais de sistema fornecidas pela entidade de acolhimento selecionada na sua candidatura ao convite à manifestação de interesse. A seleção tem igualmente em conta a segurança da cadeia de abastecimento.

4. A Empresa Comum pode atuar como primeiro utilizador e adquirir supercomputadores de gama média que integrem tecnologias orientadas para a procura e para o utilizador e competitivas, desenvolvidas principalmente na União.

5. No programa de trabalho, o Conselho de Administração pode decidir, se tal for devidamente justificado por razões de segurança, condicionar a participação dos fornecedores na aquisição dos supercomputadores de gama média, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/694, ou limitar a participação de fornecedores por razões de segurança ou ações diretamente relacionadas com a autonomia estratégica da UE, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, desse regulamento.

6. Sem prejuízo da dissolução da Empresa Comum, referida no ►C2 artigo 23.º, n.º 4 ◄, dos Estatutos, a parte da propriedade do supercomputador detida pela Empresa Comum é transferida para a entidade de acolhimento após a amortização completa do supercomputador. A entidade de acolhimento reembolsa à Empresa Comum o valor

▼B

residual do supercomputador transferido. A Empresa Comum não é responsável por quaisquer custos incorridos após a transferência da propriedade de um supercomputador de gama média.

*Artigo 15.º***Modernização dos supercomputadores****▼M1**

1. A Empresa Comum pode lançar um convite à manifestação de interesse com vista a modernizar os supercomputadores da EuroHPC de que é proprietária ou coproprietária, a fim de aumentar o desempenho do supercomputador para um nível próximo da exaescala, de reforçar as capacidades de inteligência artificial do supercomputador ou de aumentar o desempenho operacional do supercomputador por outros meios, incluindo através de aceleradores quânticos.

▼B

3. O Conselho de Administração seleciona a entidade de acolhimento segundo um processo justo e transparente, com base, designadamente, nos seguintes critérios:

- a) razão da modernização;
- b) compatibilidade com o supercomputador da EuroHPC original;
- c) aumento da capacidade operacional do supercomputador da EuroHPC;
- d) apresentação de um documento justificativo adequado para comprovar que o Estado-Membro em que está estabelecida a entidade de acolhimento ou as autoridades competentes dos Estados participantes do consórcio de acolhimento se comprometem a cobrir a parte do custo da modernização do supercomputador da EuroHPC não coberta pela contribuição da União, conforme estabelecido no artigo 5.º, ou por qualquer outra contribuição da União, conforme estabelecido no artigo 6.º, até que a sua propriedade seja transferida pela Empresa Comum para a entidade de acolhimento ou até que o supercomputador seja vendido ou desativado, caso não haja transferência de propriedade.

4. A Empresa Comum adquire, em conjunto com as autoridades adjudicantes do Estado participante onde está estabelecida a entidade de acolhimento selecionada ou com as autoridades adjudicantes dos Estados participantes no consórcio de acolhimento selecionado, a modernização do supercomputador, e é proprietária do mesmo nas mesmas condições de propriedade do supercomputador da EuroHPC original.

▼M1

5. A percentagem da contribuição financeira da União para os custos de aquisição da modernização é igual à percentagem da contribuição financeira da União para o supercomputador da EuroHPC original, amortizados ao longo da vida útil remanescente prevista do supercomputador original. A percentagem da contribuição financeira da União para os custos operacionais adicionais da modernização é igual à percentagem da contribuição financeira da União para o supercomputador da EuroHPC original. Para os supercomputadores à petaescala adquiridos durante o período de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1488, a contribuição financeira da União para a modernização cobre até 35 % dos custos operacionais adicionais.

▼B

6. A quota do tempo de acesso ao supercomputador da EuroHPC modernizado que cabe à União mantém-se inalterada ao longo do ciclo de vida do mesmo. Caso a modernização tenha como consequência um aumento da capacidade, o tempo de acesso adicional é diretamente proporcional à contribuição da União.

*Artigo 16.º***Utilização de supercomputadores da EuroHPC****▼M2**

1. Sem prejuízo do artigo 17.º, n.º 9, a utilização de supercomputadores da EuroHPC está aberta aos utilizadores dos setores público e privado. À exceção dos supercomputadores industriais da EuroHPC, essa utilização visa principalmente fins de investigação e inovação abrangidos por programas com financiamento público, aplicações do setor público e atividades de inovação privadas das PME, das empresas em fase de arranque e das empresas em fase de expansão, se for caso disso.

▼M1

1-A. Os supercomputadores otimizados para a inteligência artificial e os supercomputadores da EuroHPC modernizados com capacidades de inteligência artificial devem ser utilizados principalmente para o desenvolvimento, ensaio, avaliação e validação de modelos de treino de inteligência artificial de finalidade geral em grande escala e aplicações emergentes de inteligência artificial, bem como para a continuação do desenvolvimento de soluções de inteligência artificial na União que exijam computação de alto desempenho e a execução de algoritmos de inteligência artificial em grande escala para a resolução de problemas científicos.

▼B

2. O Conselho de Administração define as condições gerais de acesso à utilização de supercomputadores da EuroHPC em conformidade com o artigo 15.º e pode estabelecer condições específicas de acesso para diferentes tipos de utilizadores ou aplicações. A segurança e a qualidade do serviço são as mesmas para todos os utilizadores de cada categoria de utilizadores, com exceção dos supercomputadores industriais da EuroHPC, cuja segurança e qualidade de serviço são conformes com os requisitos industriais, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1.

▼M1

2-A. O Conselho de Administração define condições especiais de acesso aos supercomputadores otimizados para a inteligência artificial e aos supercomputadores da EuroHPC modernizados com capacidades de inteligência artificial, em conformidade com o artigo 17.º, tendo em conta as necessidades específicas do ecossistema de empresas em fase de arranque no domínio da inteligência artificial e do ecossistema de investigação e inovação. Tal inclui o acesso específico concedido a empresas em fase de arranque e a pequenas e médias empresas. Só são elegíveis para acesso as propostas de desenvolvimento de modelos, sistemas e aplicações de inteligência artificial éticos e de confiança que estejam em consonância com os valores da União.

▼B

3. Aos utilizadores residentes, estabelecidos ou domiciliados num Estado-Membro ou num país terceiro associado ao Horizonte 2020, é concedido acesso à quota do tempo de acesso que cabe à União aos supercomputadores adquiridos pela Empresa Comum EuroHPC criada pelo Regulamento (UE) 2018/1488.

▼B

4. Aos utilizadores residentes, estabelecidos ou domiciliados num Estado-Membro ou num país terceiro associado ao Programa Europa Digital ou ao Horizonte Europa, é concedido acesso à quota do tempo de acesso que cabe à União aos supercomputadores da EuroHPC adquiridos após 2020.

5. Em casos devidamente justificados, e tendo em conta os interesses da União, o Conselho de Administração decide conceder tempo de acesso aos supercomputadores da EuroHPC a entidades residentes, estabelecidas ou domiciliadas em países terceiros e a organizações internacionais.

*Artigo 17.º***Atribuição do tempo de acesso aos supercomputadores da EuroHPC que cabe à União****▼M1**

1. A quota do tempo de acesso a cada supercomputador de topo de gama, a cada supercomputador quântico e a cada supercomputador otimizado para a inteligência artificial da EuroHPC que cabe à União é diretamente proporcional à contribuição financeira da União, referida no artigo 5.º, n.º 1, para o custo total de propriedade do supercomputador da EuroHPC, pelo que não excede 50 % do tempo de acesso total ao supercomputador da EuroHPC.

▼B

2. A quota do tempo de acesso a cada supercomputador de gama média da EuroHPC que cabe à União é diretamente proporcional à contribuição financeira da União, referida no artigo 5.º, n.º 1, para o custo de aquisição e operação do supercomputador e não excede 35% do tempo de acesso total ao supercomputador.

3. A quota do tempo de acesso a cada supercomputador industrial da EuroHPC que cabe à União é diretamente proporcional à contribuição financeira da União, referida no artigo 5.º, n.º 1, para o custo de aquisição do supercomputador e não excede 35% do tempo de acesso total ao supercomputador.

4. É atribuído a cada Estado participante onde esteja estabelecida uma entidade de acolhimento ou a cada Estado participante num consórcio de acolhimento o tempo de acesso restante a cada supercomputador da EuroHPC. No caso de um consórcio de acolhimento, os Estados participantes acordam entre si a repartição do tempo de acesso ao supercomputador.

5. Compete ao Conselho de Administração definir os direitos de acesso à quota do tempo de acesso a cada supercomputador da EuroHPC que cabe à União.

6. A utilização da quota do tempo de acesso aos supercomputadores da EuroHPC que cabe à União é gratuita para os utilizadores do setor público referidos no artigo 16.º, n.º 4. É igualmente gratuita para os utilizadores industriais cujas aplicações estejam relacionadas com atividades de investigação e inovação financiadas pelo Horizonte Europa ou pelo Programa Europa Digital ou que tenham sido distinguidas com um selo de excelência ao abrigo do Programa Horizonte Europa ou do Programa Europa Digital, bem como para atividades de inovação privadas de PME, se for caso disso. Como princípio orientador, a atribuição de tempo de acesso para essas atividades baseia-se num processo equitativo e transparente de avaliação pelos pares definido pelo Conselho de Administração na sequência de convites à manifestação de interesse permanentemente abertos lançados pela Empresa Comum.

▼B

7. Com exceção das PME utilizadoras que realizem atividades de inovação privadas, os demais utilizadores devem adotar uma abordagem científica aberta à divulgação dos conhecimentos adquiridos graças ao acesso aos supercomputadores da Empresa Comum, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/695. O Conselho de Administração define em mais pormenor as regras aplicáveis em matéria de ciência aberta.

8. O Conselho de Administração define regras específicas para as condições de acesso que se afastem dos princípios orientadores referidos no n.º 6. Estas regras dizem respeito à atribuição de tempo de acesso a projetos e atividades considerados estratégicos para a União.

9. A pedido da União, o diretor-executivo concede acesso direto aos supercomputadores da EuroHPC a iniciativas que a União considere essenciais para a prestação de serviços de apoio de emergência relacionados com a saúde ou com o clima ou outros serviços cruciais para o bem público, a situações de emergência e de gestão de crises ou a casos que a União considere essenciais para a sua segurança e defesa. As modalidades e as condições de atribuição desse acesso são definidas nas condições de acesso adotadas pelo Conselho de Administração.

10. O Conselho de Administração define as condições aplicáveis à utilização industrial a fim de conceder acesso à quota do tempo de acesso que cabe à União a recursos seguros de computação de alto desempenho e de dados para outras aplicações que não as especificadas no n.º 6.

11. O Conselho de Administração monitoriza periodicamente a quota do tempo de acesso que cabe à União atribuída por Estado participante e por categoria de utilizador, inclusivamente para fins comerciais. O Conselho de Administração pode decidir, nomeadamente:

- a) readaptar o tempo de acesso por categoria de atividade ou de utilizador, com vista a otimizar as capacidades de utilização dos supercomputadores da EuroHPC;
- b) propor medidas de apoio suplementares para proporcionar oportunidades de acesso equitativas aos utilizadores que pretendam melhorar o seu nível de competências e conhecimentos especializados em sistemas de computação de alto desempenho.

Artigo 18.º

Tempo de acesso aos supercomputadores da EuroHPC que cabe à União para fins comerciais

1. Todos os utilizadores industriais devem respeitar condições específicas no que diz respeito à utilização do tempo de acesso que cabe à União para fins comerciais. O serviço de utilização comercial é um serviço pago em função da utilização, com base nos preços do mercado. O valor da taxa é estabelecido pelo Conselho de Administração.

2. As taxas geradas pela utilização comercial da quota do tempo de acesso que cabe à União constituem receitas do orçamento da Empresa Comum e são utilizadas para cobrir os custos operacionais da Empresa Comum.

▼B

3. O tempo de acesso atribuído a serviços comerciais não pode exceder 20% do tempo de acesso total a cada supercomputador da EuroHPC que cabe à União. A atribuição de tempo de acesso que cabe à União a utilizadores de serviços comerciais é da competência do Conselho de Administração, que tem em conta o resultado da monitorização a que se refere o artigo 17.º, n.º 11.

4. A qualidade dos serviços comerciais é a mesma para todos os utilizadores.

*Artigo 19.º***Regras financeiras**

1. A Empresa Comum adota as respetivas regras financeiras específicas, nos termos do artigo 71.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

2. As regras financeiras são publicadas no sítio Web da Empresa Comum.

*Artigo 20.º***Pessoal**

1. O Estatuto dos Funcionários da União Europeia («Estatuto dos Funcionários») e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia («Regime Aplicável»), estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽⁶⁾ e as disposições de execução dos referidos instrumentos adotadas conjuntamente pelas instituições da União são aplicáveis ao pessoal da Empresa Comum.

2. O Conselho de Administração exerce, no que respeita ao pessoal da Empresa Comum, os poderes conferidos pelo Estatuto dos Funcionários à autoridade investida do poder de nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes à autoridade habilitada a celebrar contratos de emprego (a seguir designados por «poderes da autoridade investida do poder de nomeação»).

3. O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, pela qual delega no diretor-executivo os poderes da autoridade investida do poder de nomeação relevantes e define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O diretor-executivo está autorizado a subdelegar esses poderes.

4. Em circunstâncias excecionais, o Conselho de Administração pode decidir suspender temporariamente a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no diretor-executivo e qualquer subdelegação desses poderes por este último. Nesses casos, o Conselho de Administração exerce os poderes da autoridade investida do poder de nomeação ou delega-os num dos seus membros ou num membro do pessoal da Empresa Comum que não seja o diretor-executivo.

⁽⁶⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

▼B

5. O Conselho de Administração adota as disposições de execução do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes adequadas, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.

6. Os recursos humanos são estabelecidos no quadro de pessoal da Empresa Comum, que indica o número de lugares temporários, por grupo de funções e por grau, e o número de agentes contratuais, expressos em equivalentes a tempo inteiro, em conformidade com o seu orçamento anual.

7. O pessoal da Empresa Comum é constituído por agentes temporários e agentes contratuais.

8. Todas as despesas de pessoal são suportadas pela Empresa Comum.

*Artigo 21.º***Peritos nacionais destacados e estagiários**

1. A Empresa Comum pode recorrer aos serviços de peritos nacionais destacados e de estagiários que não façam parte do seu pessoal. O número de peritos nacionais destacados, expresso em equivalentes a tempo inteiro, é aditado à informação relativa aos recursos humanos a que se refere o artigo 20.º, n.º 6, em conformidade com o orçamento anual.

2. O Conselho de Administração adota uma decisão que estabelece as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para a Empresa Comum e ao recurso a estagiários.

*Artigo 22.º***Privilégios e imunidades**

O Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, anexo ao TUE e ao TFUE, é aplicável à Empresa Comum e ao seu pessoal.

*Artigo 23.º***Responsabilidade da Empresa Comum**

1. A responsabilidade contratual da Empresa Comum rege-se pelas disposições contratuais relevantes e pelo direito aplicável ao acordo, decisão ou contrato em causa.

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Empresa Comum repara, de acordo com os princípios gerais comuns ao direito dos Estados-Membros, os danos causados pelo seu pessoal no exercício das suas funções.

3. Os pagamentos efetuados pela Empresa Comum no âmbito da responsabilidade a que se referem os n.ºs 1 e 2, bem como os custos e despesas conexos incorridos, são considerados despesas da Empresa Comum, pelo que são cobertos pelos seus recursos.

4. O cumprimento das obrigações da Empresa Comum é da sua exclusiva responsabilidade.

▼B

5. A Empresa Comum não é responsável por quaisquer danos resultantes das ações da entidade de acolhimento relacionadas com a operação, por parte desta, dos supercomputadores de que a Empresa Comum EuroHPC é proprietária.

*Artigo 24.º***Acompanhamento e avaliação**

1. As atividades da Empresa Comum são objeto de acompanhamento contínuo e de exames periódicos, em conformidade com as suas regras financeiras, a fim de garantir o máximo impacto e excelência, bem como uma utilização dos recursos tão eficaz e eficiente quanto possível. Os resultados do acompanhamento e dos exames periódicos são tidos em conta no acompanhamento das Parcerias Europeias e nas avaliações da Empresa Comum efetuadas no âmbito das avaliações do Horizonte Europa, tal como referido nos artigos 50.º e 52.º do Regulamento (UE) 2021/695.

2. A Empresa Comum organiza um acompanhamento contínuo das suas atividades de gestão e de execução, bem como exames periódicos das realizações, resultados e impactos dos projetos executados nos termos do artigo 50.º e do anexo III do Regulamento (UE) 2021/695.

3. As avaliações das atividades das empresas comuns são efetuadas de forma atempada, a fim de serem tidas em conta na avaliação intercalar e na avaliação final do Horizonte Europa e no processo de tomada de decisão conexo, conforme especificado no artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/695.

4. A Comissão procede a uma avaliação intercalar e a uma avaliação final de todas as empresas comuns no âmbito das avaliações do Horizonte Europa, conforme referido no artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/695. A avaliação intercalar é realizada com a assistência de peritos independentes, com base num processo transparente, logo que estejam disponíveis informações suficientes sobre a execução do Horizonte Europa, mas, o mais tardar, quatro anos após o início da execução do Horizonte Europa. As avaliações examinam a forma como a Empresa Comum cumpre a sua missão de acordo com os seus objetivos económicos, tecnológicos, científicos, sociais e políticos, incluindo objetivos relacionados com o clima, e aferem a eficácia, eficiência, relevância, coerência e valor acrescentado para a União das suas atividades no âmbito do Horizonte Europa, as suas sinergias e complementaridades com iniciativas europeias, nacionais e, se for caso disso, regionais pertinentes, incluindo sinergias com outras partes do Horizonte Europa (tais como missões, agrupamentos ou programas temáticos/específicos). As avaliações têm em conta os pontos de vista das partes interessadas, tanto a nível europeu como nacional, e incluem também, se for caso disso, uma avaliação do impacto da Empresa Comum a longo prazo nos planos científico, societal, económico e político. Incluem igualmente uma avaliação das modalidades mais eficazes de intervenção política para qualquer ação futura, bem como da pertinência e coerência de uma eventual renovação da Empresa Comum no panorama geral das parcerias europeias e das suas prioridades políticas.

5. Com base nas conclusões da avaliação intercalar referida no n.º 1 do presente artigo, a Comissão pode atuar em conformidade com o artigo 7.º, n.º 7, ou tomar quaisquer outras medidas adequadas.

▼B

6. A Comissão pode realizar outras avaliações sobre temas ou assuntos de importância estratégica, com a assistência de peritos externos independentes selecionados no âmbito de um processo transparente, a fim de examinar os progressos realizados pela Empresa Comum na consecução dos objetivos fixados, identificar os fatores que contribuem para a execução das atividades, bem como boas práticas. Ao proceder a estas avaliações adicionais, a Comissão toma plenamente em consideração o impacto administrativo na Empresa Comum.

7. A Empresa Comum procede a exames periódicos das suas atividades, a fim de contribuir para a avaliação intercalar e para a avaliação final da Empresa Comum no âmbito das avaliações do Horizonte Europa referidas no artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/695.

▼C2

8. Os exames periódicos e as avaliações fundamentam a dissolução ou a eventual renovação da Empresa Comum, em consonância com o anexo III do Regulamento (UE) 2021/695. No prazo de seis meses após a dissolução da Empresa Comum, mas o mais tardar dois anos após o desencadeamento do processo de dissolução referido no artigo 23.º dos Estatutos, a Comissão procede a uma avaliação final da Empresa Comum. Os resultados da avaliação final são apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

▼B

9. A Comissão publica e comunica os resultados das avaliações da Empresa Comum, que incluem conclusões da avaliação e observações da Comissão, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, no âmbito das avaliações do Horizonte Europa referidas no artigo 52.º do Regulamento (UE) 2021/695.

*Artigo 25.º***Competência do Tribunal de Justiça da União Europeia e direito aplicável**

1. O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente:
 - a) com fundamento em cláusula compromissória constante de acordos ou contratos celebrados pela Empresa Comum, ou nas suas decisões;
 - b) para conhecer dos litígios relativos à reparação de danos causados pelo pessoal da Empresa Comum no exercício das suas funções;
 - c) para decidir sobre todo e qualquer litígio entre a Empresa Comum e o seu pessoal, dentro dos limites e condições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários ou no Regime Aplicável aos Outros Agentes.
2. Em todas as matérias não abrangidas pelo presente regulamento ou por outros atos jurídicos da União, é aplicável o direito do Estado-Membro onde está situada a sede da Empresa Comum.

*Artigo 26.º***Queixas ao Provedor de Justiça Europeu**

As decisões tomadas pela Empresa Comum em execução do presente regulamento podem ser objeto de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu, nos termos do artigo 228.º do TFUE.



Artigo 27.º

Auditorias *ex post*

1. As auditorias *ex post* das despesas incorridas para ações financiadas pelo orçamento do Horizonte Europa são realizadas em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Regulamento (UE) 2021/695, no âmbito das ações indiretas do Horizonte Europa, nomeadamente em conformidade com a estratégia de auditoria referida no artigo 53.º, n.º 2, desse regulamento.
2. As auditorias *ex post* das despesas incorridas no âmbito de atividades financiadas pelo orçamento do Programa Europa Digital são realizadas pela Empresa Comum em conformidade com o disposto no artigo 27.º do Regulamento (UE) 2021/694.
3. As auditorias *ex post* das despesas incorridas no âmbito de atividades financiadas pelo orçamento do Mecanismo Interligar a Europa são realizadas pela Empresa Comum em conformidade com o disposto no artigo 26.º do Regulamento (UE) 2021/1153, no âmbito das ações do Mecanismo Interligar a Europa.

Artigo 28.º

Proteção dos interesses financeiros dos membros

1. A Empresa Comum concede ao pessoal da Comissão e a outras pessoas autorizadas por esta ou pela Empresa Comum, bem como ao Tribunal de Contas ou, para efeitos da auditoria a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, às autoridades de auditoria dos Estados participantes, acesso aos seus locais e instalações, bem como a todas as informações, incluindo informações em formato eletrónico, necessárias para a realização das suas auditorias.
2. O OLAF e a EPPO podem realizar inquéritos e investigações, incluindo inspeções e verificações no local, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽⁷⁾ e no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilícita que afete os interesses financeiros da União, no âmbito de um acordo, de uma decisão ou de um contrato financiado ao abrigo do presente regulamento.
3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os acordos, decisões e contratos resultantes da execução do presente regulamento incluem disposições que habilitem expressamente a Comissão, a Empresa Comum, o Tribunal de Contas, a EPPO e o OLAF e, para efeitos da auditoria a que se refere o artigo 7.º-A, n.º 3, as autoridades de auditoria dos Estados participantes a proceder às referidas auditorias, verificações no local, investigações e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.

⁽⁷⁾ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

▼B

4. A Empresa Comum assegura que os interesses financeiros dos seus membros sejam devidamente protegidos, realizando ou mandando realizar controlos internos e externos adequados.

5. A Empresa Comum adere ao Acordo Interinstitucional, de 25 de maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽⁹⁾. A empresa comum adota as medidas necessárias para facilitar os inquéritos internos efetuados pelo OLAF.

*Artigo 29.º***Confidencialidade**

A Empresa Comum assegura a proteção da informação sensível cuja divulgação possa lesar os interesses dos seus membros ou dos participantes nas suas atividades.

*Artigo 30.º***Transparência**

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁰⁾ é aplicável aos documentos na posse da Empresa Comum.

*Artigo 31.º***Tratamento de dados pessoais**

Sempre que a execução do presente regulamento requeira o tratamento de dados pessoais, estes são tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹¹⁾.

*Artigo 32.º***Acesso aos resultados e informações sobre propostas**

1. A Empresa Comum faculta às instituições e organismos, serviços ou agências da União, bem como às autoridades dos Estados participantes, acesso a todas as informações relacionadas com as ações indiretas que financia. Essas informações incluem os resultados dos beneficiários que participam em ações indiretas da Empresa Comum ou

⁽⁹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

⁽¹¹⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

▼B

quaisquer outras informações consideradas necessárias para o desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação das políticas ou programas da União. Estes direitos de acesso são limitados a uma utilização não comercial e não concorrencial e obedecem às regras de confidencialidade aplicáveis.

2. Para efeitos de desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação das políticas ou programas da União, a Empresa Comum faculta à Comissão as informações incluídas nas propostas apresentadas. O mesmo se aplica, *mutatis mutandis*, aos Estados participantes no que diz respeito a propostas que incluam candidatos estabelecidos nos seus territórios, limitadas a uma utilização não comercial e não concorrencial e em conformidade com as regras de confidencialidade aplicáveis.

*Artigo 33.º***Regras de participação e divulgação aplicáveis a ações indiretas financiadas ao abrigo do Horizonte Europa**

1. O Regulamento (UE) 2021/695, é aplicável às ações indiretas financiadas pela Empresa Comum ao abrigo do Horizonte Europa. Nos termos do referido regulamento, a Empresa Comum é considerada um organismo de financiamento e presta apoio financeiro a ações indiretas, conforme previsto no artigo 1.º dos Estatutos.

2. O Regulamento (UE) 2021/695, é igualmente aplicável às ações indiretas financiadas pelos Estados participantes a que se refere o artigo 15.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos.

▼M2*Artigo 34.º***Taxas de reembolso**

1. Para as ações indiretas financiadas ao abrigo do Horizonte Europa, em derrogação do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/695, e para as atividades financiadas ao abrigo do Programa Europa Digital, a Empresa Comum pode aplicar diferentes taxas de reembolso do financiamento da União no âmbito de uma ação, em função do tipo de participante, nomeadamente PME, e do tipo de ação. As taxas de reembolso são indicadas no programa de trabalho.

2. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo e do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/695, para as ações pertencentes ao pilar das tecnologias quânticas que sejam financiadas ao abrigo do Horizonte Europa, cada programa de trabalho deve indicar um componente obrigatório que abranja as ações indiretas de investigação e inovação até ao TRL 5, o qual é financiado pela União a 100 % dos custos totais elegíveis.

▼B*Artigo 35.º***Regras aplicáveis às atividades financiadas ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa**

O Regulamento (UE) 2021/1153, é aplicável às atividades financiadas pela Empresa Comum ao abrigo do Mecanismo Interligar a Europa.

*Artigo 36.º***Regras aplicáveis às atividades financiadas ao abrigo do Programa Europa Digital**

O Regulamento (UE) 2021/694, é aplicável às atividades financiadas pela Empresa Comum ao abrigo do Programa Europa Digital.

*Artigo 37.º***Apoio do Estado-Membro de acolhimento**

A Empresa Comum e o Estado-Membro em que se encontra a sua sede podem celebrar um acordo administrativo relativo aos privilégios e imunidades e a outro apoio a prestar por esse Estado à Empresa Comum.

*Artigo 38.º***Revogação**

1. Sem prejuízo das ações iniciadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1488, incluindo planos de execução anuais e obrigações financeiras relacionadas com essas ações, o Regulamento (UE) 2018/1488 é revogado.

O Regulamento (UE) 2018/1488 continua a ser aplicável às ações iniciadas nos termos dos seus artigos 10.º, 11.º, 13.º e 14.º, bem como dos artigos 6.º e 7.º dos Estatutos anexos a esse regulamento, até à sua conclusão e na medida do necessário.

As ações decorrentes de convites à apresentação de propostas e de concursos previstos nos planos de execução anuais adotados ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1488 são igualmente consideradas ações iniciadas ao abrigo do referido regulamento.

2. As referências ao Regulamento (UE) 2018/1488 entendem-se como sendo feitas ao presente regulamento.

*Artigo 39.º***Disposições transitórias**

1. O presente regulamento não afeta os direitos e obrigações do pessoal contratado ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1488. Para esse efeito, os contratos de trabalho do pessoal continuam a vigorar ao abrigo do presente regulamento, nos termos do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

▼B

2. Ao diretor-executivo nomeado ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1488 são atribuídas, no período restante do seu mandato, as funções de diretor-executivo previstas no presente regulamento, com efeitos a partir da entrada em vigor do presente regulamento. As restantes condições do contrato permanecem inalteradas.
3. Salvo acordo em contrário entre os membros, todos os direitos e obrigações, incluindo ativos, dívidas ou passivos dos membros nos termos do Regulamento (UE) 2018/1488, são transferidos para os membros nos termos do presente regulamento.
4. Na sua primeira reunião após a entrada em vigor do presente regulamento, o Conselho de Administração adota uma lista de decisões aprovadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1488 que continuam a ser aplicáveis ao abrigo do presente regulamento. As dotações não utilizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1488 são transferidas para a Empresa Comum criada ao abrigo do presente regulamento.
5. Todos os direitos e obrigações, incluindo ativos, dívidas ou passivos da Empresa Comum, bem como quaisquer dotações não utilizadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1488, são transferidos para a Empresa Comum criada ao abrigo do presente regulamento.

*Artigo 40.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.



ANEXO

ESTATUTOS DA EMPRESA COMUM PARA A COMPUTAÇÃO EUROPEIA DE ALTO DESEMPENHO

Artigo 1.º

Funções

As funções atribuídas à Empresa Comum são as seguintes:

- a) mobilizar fundos públicos e privados para financiar as atividades da Empresa Comum;
- b) apoiar a execução da missão, dos objetivos e dos pilares de atividade da Empresa Comum enumerados nos artigos 3.º e 4.º do presente regulamento, essas atividades serão financiadas pelo orçamento da União no âmbito do Regulamento (UE) 2021/695, que estabelece o Horizonte Europa, do Regulamento (UE) 2021/694, que cria o Programa Europa Digital, e do Regulamento (UE) 2021/1153, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, em conformidade com o âmbito dos respetivos regulamentos, e por contribuições dos Estados participantes pertinentes para a Empresa Comum; para esse efeito, a Empresa Comum lança convites à apresentação de propostas, concursos públicos e quaisquer outros instrumentos ou procedimentos previstos no Horizonte Europa, no Programa Europa Digital e no Mecanismo Interligar a Europa;
- c) lançar e gerir os convites à manifestação de interesse para o acolhimento ou a modernização dos supercomputadores da EuroHPC e avaliar as propostas recebidas, com o apoio de peritos externos independentes;
- d) seleccionar a entidade de acolhimento dos supercomputadores da EuroHPC de forma justa, aberta e transparente, em conformidade com o artigo 9.º do presente regulamento;
- e) celebrar uma convenção de acolhimento com a entidade de acolhimento, em conformidade com o artigo 10.º do presente regulamento, relativamente à operação e manutenção dos supercomputadores da EuroHPC e acompanhar o cumprimento das condições contratuais da convenção de acolhimento, incluindo o ensaio de aceitação dos supercomputadores adquiridos;
- f) definir as condições gerais e específicas aplicáveis à atribuição da quota de tempo de acesso aos supercomputadores da EuroHPC que cabe à União e controlar o acesso a esses supercomputadores em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento;
- g) assegurar que as suas atividades contribuem para a realização dos objetivos do Horizonte Europa, o planeamento estratégico plurianual, a comunicação de informações, o acompanhamento e a avaliação, bem como outros requisitos desse programa, como a aplicação do quadro comum de informação sobre as políticas;
- h) lançar convites abertos à apresentação de propostas e conceder financiamento em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/695, e dentro dos limites dos fundos disponíveis, a ações indiretas, principalmente sob a forma de subvenções;
- i) lançar convites abertos à apresentação de propostas e concursos públicos e conceder financiamento em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/694, e o Regulamento (UE) 2021/1153, dentro dos limites dos fundos disponíveis;
- j) acompanhar a execução das ações e gerir as convenções de subvenção e os contratos públicos;
- k) assegurar a eficiência da iniciativa para a Computação Europeia de Alto Desempenho, com base numa série de medidas adequadas;

▼B

- l) acompanhar os progressos globais realizados no sentido da concretização dos objetivos da Empresa Comum;
- m) desenvolver uma estreita cooperação e assegurar a coordenação com as atividades, os organismos e as partes interessadas, a nível nacional e da União, criando sinergias e melhorando o aproveitamento dos resultados das atividades de investigação e inovação no domínio da computação de alto desempenho;
- n) desenvolver uma estreita cooperação e assegurar a coordenação com outras parcerias europeias, bem como sinergias operacionais com outras empresas comuns no que toca às funções administrativas comuns;
- o) definir o programa estratégico plurianual, elaborar e executar os correspondentes programas de trabalho anuais que visam a execução daquele e proceder aos ajustamentos necessários do programa estratégico plurianual;
- p) participar em atividades de informação, comunicação, exploração e difusão aplicando, *mutatis mutandis*, o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2021/695, nomeadamente assegurando a disponibilidade e a acessibilidade de informações pormenorizadas sobre os resultados dos convites à apresentação de propostas numa base de dados eletrónica comum do Horizonte Europa;
- q) realizar quaisquer outras atividades necessárias para atingir os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento.

*Artigo 2.º***Membros**

1. Os membros da Empresa Comum são:
 - a) a União, representada pela Comissão;
 - b) a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Bulgária, a Croácia, Chipre, a Dinamarca, a Eslováquia, a Eslovénia, a Espanha, a Estónia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Hungria, a Irlanda, a Islândia, a Itália, a Letónia, a Lituânia, o Luxemburgo, Malta, a Noruega, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a Chéquia, a Roménia, a Suécia;
 - c) a Macedónia do Norte, o Montenegro, a Suíça e a Turquia, desde que esses países terceiros estejam associados a pelo menos um dos programas pertinentes referidos no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento.
 - d) após a aceitação dos presentes estatutos por meio de uma declaração de aprovação, a Plataforma Tecnológica Europeia para a Computação de Alto Desempenho (ETP4HPC), associação de direito neerlandês com sede social em Amesterdão (Países Baixos) e a Data, AI and Robotics (DAIRO) (DAIRO), associação de direito belga, com sede social em Bruxelas (Bélgica).
2. Cada Estado participante nomeia os seus representantes no Conselho de Administração e designa a entidade ou entidades nacionais responsáveis pelo cumprimento das suas obrigações nos termos do presente regulamento.

*Artigo 3.º***Alterações da lista de membros**

1. Na condição de prestarem uma contribuição nos termos do artigo 7.º do presente regulamento ou de contribuírem para o financiamento referido no artigo 15.º dos presentes estatutos com vista à concretização da missão e dos objetivos da Empresa Comum estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, os Estados-Membros ou os países terceiros associados ao Horizonte Europa ou ao Programa Europa Digital que não estejam enumerados no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), dos presentes Estatutos podem solicitar a sua adesão como membros da Empresa Comum.

▼M2

2. Os pedidos de adesão à Empresa Comum por parte de um Estado-Membro ou país terceiro associado ao Horizonte Europa ou ao Programa Europa Digital são endereçados ao Conselho de Administração. Os países candidatos notificam, por escrito, a aceitação dos presentes estatutos e de quaisquer outras disposições que regulem o funcionamento da Empresa Comum. Os candidatos apresentam igualmente a sua motivação para solicitar a adesão à Empresa Comum e indicam de que forma a sua estratégia nacional no domínio da supercomputação ou da tecnologia quântica está alinhada com os objetivos da Empresa Comum. O Conselho de Administração aprecia o pedido, tendo em conta a pertinência e o potencial valor acrescentado do candidato para a realização da missão e dos objetivos da Empresa Comum, e pode decidir solicitar esclarecimentos sobre a candidatura antes de aprovar o pedido.

▼C1

3. Na condição de contribuir para o financiamento referido no artigo 15.o dos presentes estatutos com vista à concretização da missão e dos objetivos da Empresa Comum estabelecidos no artigo 3.o do presente regulamento, e de aceitar os presentes estatutos, qualquer entidade jurídica não referida no artigo 2.o, n.o 1, alínea d), dos estatutos e estabelecida num Estado-Membro que apoie direta ou indiretamente a investigação e a inovação num Estado-Membro pode solicitar a sua adesão como membro privado da Empresa Comum, em conformidade com o n.o 4 do presente artigo.

▼B

4. Os pedidos de adesão como membro privado da Empresa Comum, apresentados nos termos do n.o 3, são endereçados ao Conselho de Administração. O Conselho de Administração aprecia o pedido, tendo em conta a pertinência e o potencial valor acrescentado do requerente para a realização da missão e dos objetivos da Empresa Comum, e decide sobre o pedido.

5. Qualquer membro da Empresa Comum pode deixar de o ser. A retirada torna-se efetiva e irrevogável seis meses após notificação ao diretor-executivo, que informa da mesma os outros membros do Conselho de Administração e os seus membros privados. A partir da data de retirada, o membro cessante fica livre de quaisquer obrigações, com exceção das aprovadas ou assumidas pela Empresa Comum antes da notificação da sua retirada.

6. Os membros privados informam anualmente a Empresa Comum de quaisquer alterações significativas na respetiva composição. Se considerar que a alteração da composição é suscetível de afetar o interesse da União ou da Empresa Comum por razões de segurança, a Comissão pode propor ao Conselho de Administração que ponha fim à afiliação do membro privado em causa. A exclusão torna-se efetiva e irrevogável no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho de Administração ou na data especificada nessa decisão, consoante o que ocorrer primeiro.

7. A qualidade de membro da Empresa Comum não pode ser cedida a terceiros sem acordo prévio do Conselho de Administração.

8. Após qualquer alteração da composição dos membros ao abrigo do presente artigo, a Empresa Comum publica imediatamente no seu sítio Web uma lista atualizada de membros, juntamente com a data dessas alterações.

*Artigo 4.o***Órgãos da Empresa Comum**

1. Os órgãos da Empresa Comum são:

- a) o Conselho de Administração;
- b) o diretor-executivo;

▼M2

- c) O Conselho Consultivo Industrial e Científico, composto pelo Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação, pelo Grupo Consultivo para as Infraestruturas e pelo Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas.

▼B

2. No exercício das suas funções, cada órgão da Empresa Comum visa apenas realizar os objetivos definidos no presente regulamento e atua unicamente no âmbito das atividades da Empresa Comum para as quais foi criado.

*Artigo 5.º***Composição do Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é composto por representantes da Comissão, em nome da União, e por representantes dos Estados participantes.
2. A Comissão e cada Estado participante nomeiam um representante no Conselho de Administração.

▼M2

3. No que diz respeito a atividades no âmbito do pilar das tecnologias de computação quântica, os Estados participantes podem decidir recorrer ao mesmo representante designado para os outros pilares de atividade, assistido pelos representantes e peritos adequados das suas autoridades competentes pertinentes no domínio das tecnologias quânticas, ou podem nomear um representante adicional de entre as suas autoridades competentes pertinentes no domínio das tecnologias quânticas.

▼B*Artigo 6.º***Funcionamento do Conselho de Administração**

1. Os representantes dos membros do Conselho de Administração enviam todos os esforços para obter consenso. Na falta de consenso, procede-se a votação.
2. A União detém 50% dos direitos de voto. Os direitos de voto da União são indivisíveis.
3. Para as funções a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, dos presentes estatutos, os restantes 50% dos direitos de voto são repartidos em partes iguais por todos os Estados participantes.

Para efeitos do presente número, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por uma maioria que consiste no voto da União e em, pelo menos, 50% de todos os votos dos Estados participantes, incluindo os votos dos membros ausentes.

4. Para as funções a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, dos presentes estatutos, com exceção das alíneas f), g) e h), os restantes 50% dos direitos de voto são detidos pelos Estados participantes que sejam Estados-Membros.

Para efeitos do presente número, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria qualificada. Considera-se reunida a maioria qualificada se estiverem representados a União e pelo menos 55% dos Estados participantes que sejam Estados-Membros, que correspondam, pelo menos, a 65% da população total desses Estados. Para determinar a população, são utilizados os valores constantes do anexo III da Decisão 2009/937/UE ⁽¹⁾ do Conselho.

5. Para as funções a que se refere o artigo 7.º, n.º 4, alíneas f), g) e h), dos presentes estatutos, e para cada novo supercomputador da EuroHPC, os direitos de voto dos Estados participantes são distribuídos proporcionalmente às suas contribuições financeiras autorizadas e às suas contribuições em espécie para esse supercomputador, até que a propriedade deste seja transferida para a entidade de acolhimento, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do presente regulamento, ou até que o mesmo seja vendido ou desativado; as contribuições em espécie só são tidas em conta se tiverem sido certificadas *ex ante* por um perito ou auditor independente.

⁽¹⁾ Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno (JO L 325 de 11.12.2009, p. 35).

▼B

Para efeitos do presente número, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por uma maioria de, pelo menos, 75% de todos os votos, incluindo os votos dos membros ausentes.

▼M2

5-A. Para as funções a que se refere o artigo 7.º, n.º 4-A, alíneas a) a e) e g), dos presentes estatutos, os restantes 50 % dos direitos de voto são detidos pelos Estados participantes que sejam Estados-Membros.

Para efeitos do presente número, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria qualificada. Considera-se reunida a maioria qualificada se estiverem representados a União e pelo menos 55 % dos Estados participantes que sejam Estados-Membros, que correspondam, pelo menos, a 65 % da população total desses Estados. Para determinar a população, são utilizados os valores constantes do anexo II da Decisão 2009/937/UE.

5-B. Para as funções a que se refere o artigo 7.º, n.º 4-A, alínea f), dos presentes estatutos, e para cada gigafábrica de IA, os direitos de voto dos Estados participantes são distribuídos proporcionalmente às suas contribuições financeiras autorizadas para essa gigafábrica de IA até que a propriedade desta seja transferida ou seja vendida ou desativada, ou até que expire o contrato para uma aquisição garantida previamente acordada do tempo de acesso à gigafábrica de IA a que se refere o artigo 12.º-B, n.º 5, do presente regulamento.

Para efeitos do presente número, as decisões do Conselho de Administração são tomadas por uma maioria de, pelo menos, 75 % de todos os votos, incluindo os votos dos membros ausentes.

▼B

6. ►**M2** Para as funções a que se refere o artigo 7.º, n.ºs 5 a 7, dos presentes estatutos, as decisões do Conselho de Administração são tomadas em duas fases. ◀

Na primeira fase, os restantes 50% dos direitos de voto são repartidos em partes iguais por todos os Estados participantes. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por uma maioria que consiste no voto da União e em, pelo menos, 55% de todos os votos dos Estados participantes, incluindo os votos dos membros ausentes.

Na segunda fase, o Conselho de Administração decide pela maioria qualificada a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

7. Sem prejuízo dos números anteriores, os países que eram membros da Empresa Comum criada pelo Regulamento (UE) 2018/1488 e que contribuíram para a aquisição ou a operação dos supercomputadores adquiridos pela Empresa Comum EuroHPC estabelecida ao abrigo desse regulamento, mas que já não são membros da Empresa Comum EuroHPC, mantêm direitos de voto limitados exclusivamente às decisões relativas a esses supercomputadores, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, e do artigo 7.º, n.º 5, dos Estatutos da Empresa Comum EuroHPC, anexos ao Regulamento (UE) 2018/1488.

8. O Conselho de Administração elege um presidente para um mandato de dois anos. O mandato do presidente só pode ser renovado uma vez, por decisão do Conselho de Administração.

9. O vice-presidente do Conselho de Administração é o representante da Comissão, e substitui, se necessário, o presidente.

10. O Conselho de Administração reúne-se, em reunião ordinária, pelo menos duas vezes por ano. O Conselho de Administração pode realizar reuniões extraordinárias a pedido da Comissão, de uma maioria de representantes dos Estados participantes, do presidente, ou do diretor-executivo, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, dos presentes estatutos. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas pelo seu presidente e realizam-se normalmente na sede da Empresa Comum.

▼B

O diretor-executivo tem o direito de participar nas reuniões e nas deliberações, mas não tem direito de voto. O Conselho de Administração pode, caso a caso, convidar outras pessoas para assistirem às suas reuniões na qualidade de observadores.

Cada Estado observador pode nomear um delegado no Conselho de Administração, que recebe todos os documentos pertinentes e pode participar nas deliberações do Conselho de Administração, salvo decisão em contrário do Conselho de Administração, caso a caso. Esses delegados não têm direito de voto, devem assegurar a confidencialidade das informações sensíveis nos termos do artigo 29.º do presente regulamento e estão sujeitos às regras em matéria de conflito de interesses.

11. Os representantes dos membros não são pessoalmente responsáveis pelas ações por si realizadas na qualidade de representantes no Conselho de Administração.

12. O Conselho de Administração adota e publica o seu regulamento interno. Esse regulamento interno prevê procedimentos específicos para identificar e prevenir conflitos de interesses e assegurar a confidencialidade de qualquer informação sensível.

13. Os presidentes do Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação e do Grupo Consultivo para as Infraestruturas da Empresa Comum são convidados a assistir às reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores e a participar nas suas deliberações, mas sem direito de voto, sempre que sejam discutidos assuntos que se enquadrem nas suas competências. Ambos asseguram a confidencialidade das informações sensíveis nos termos do artigo 29.º do presente regulamento e estão sujeitos às regras em matéria de conflito de interesses.

14. Os presidentes dos membros privados da Empresa Comum são convidados a assistir às reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observadores e a participar nas suas deliberações, mas sem direito de voto. Os presidentes em causa asseguram a confidencialidade das informações sensíveis nos termos do artigo 29.º do presente regulamento e estão sujeitos às regras em matéria de conflito de interesses.

Artigo 7.º

Funções do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração assume a responsabilidade global pela orientação estratégica e pelo funcionamento da Empresa Comum e supervisiona a execução das suas atividades. Assegura a correta aplicação dos princípios da equidade e da transparência na atribuição de financiamento público.

2. A Comissão, no âmbito das atribuições que lhe cabem no Conselho de Administração, vela por assegurar a coordenação entre as atividades da Empresa Comum e as atividades pertinentes dos programas de financiamento da União, com vista a promover sinergias para efeitos de desenvolvimento de um ecossistema integrado de infraestrutura de supercomputação e de dados e para identificar as prioridades abrangidas pela investigação em colaboração.

3. O Conselho de Administração desempenha, nomeadamente, as seguintes funções administrativas gerais da Empresa Comum:

- a) avaliar, aceitar ou rejeitar novos pedidos de adesão, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, dos presentes Estatutos;
- b) decidir sobre a exclusão de qualquer membro da Empresa Comum que não cumpra as suas obrigações;
- c) debater e adotar as regras financeiras da Empresa Comum, nos termos do artigo 17.º do presente regulamento;

▼B

- d) debater e adotar o orçamento administrativo anual da Empresa Comum, incluindo o quadro de pessoal, com indicação do número de lugares temporários, por grupo de funções e por grau, bem como do número de agentes contratuais e de peritos nacionais destacados, expressos em equivalentes a tempo inteiro;
 - e) nomear e demitir o diretor-executivo, renovar o seu mandato e orientar e acompanhar o respetivo desempenho;
 - f) debater e aprovar o relatório anual de atividades consolidado, incluindo as despesas correspondentes a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, dos presentes estatutos;
 - g) exercer os poderes de autoridade investida do poder de nomeação em relação ao pessoal, nos termos do artigo 20.º do presente regulamento;
 - h) sempre que adequado, estabelecer regras de execução do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do presente regulamento;
 - i) sempre que adequado, estabelecer regras relativas ao destacamento de peritos nacionais para a Empresa Comum e ao recurso a estagiários, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, do presente regulamento;
 - j) sempre que adequado, criar grupos consultivos além dos órgãos da Empresa Comum referidos no artigo 4.º dos presentes estatutos;
 - k) estabelecer regras e critérios específicos para a seleção, nomeação e destituição dos membros dos grupos consultivos criados nos termos da alínea j), incluindo considerações de diversidade geográfica e de género, e aprovar o regulamento interno adotado de forma autónoma por esses grupos consultivos;
 - l) debater e aprovar a estrutura organizativa do Gabinete de Programa, sob recomendação do diretor-executivo;
 - m) sempre que adequado, apresentar à Comissão pedidos de alteração do presente regulamento propostos pelos membros da Empresa Comum;
 - n) definir as condições gerais e específicas de acesso aplicáveis à utilização da quota do tempo de acesso aos supercomputadores da EuroHPC que cabe à União, em conformidade com o artigo 17.º do presente regulamento;
 - o) fixar o valor da taxa a pagar pelos serviços comerciais a que se refere o artigo 16.º do presente regulamento, e decidir relativamente à atribuição de tempo de acesso no âmbito desses serviços;
 - p) debater e aprovar a política de comunicação da Empresa Comum, sob recomendação do diretor-executivo;
 - q) assumir a responsabilidade por qualquer tarefa que não seja especificamente atribuída a um órgão da Empresa Comum; o Conselho de Administração pode confiar essas tarefas a qualquer um dos órgãos da Empresa Comum.
- 4) O Conselho de Administração desempenha, em especial, as seguintes funções relacionadas com a aquisição e a operação dos supercomputadores da EuroHPC e com as receitas geradas a que se refere o artigo 16.º do presente regulamento:
- a) debater e adotar a parte do programa estratégico plurianual que está relacionada com a aquisição de supercomputadores da EuroHPC a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, dos presentes estatutos;
 - b) debater e adotar a parte do programa de trabalho anual que está relacionada com a aquisição de supercomputadores da EuroHPC e a seleção das entidades de acolhimento e as correspondentes estimativas de despesas a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, dos presentes estatutos;

▼B

- c) aprovar o lançamento de convites à manifestação de interesse, em conformidade com o programa de trabalho anual;
- d) aprovar a seleção das entidades de acolhimento dos supercomputadores da EuroHPC na sequência de um processo justo, aberto e transparente, em conformidade com o artigo 9.º do presente regulamento;
- e) decidir anualmente o destino a dar às receitas que resultem das taxas relativas aos serviços comerciais a que se refere o artigo 18.º do presente regulamento;
- f) aprovar o lançamento de concursos públicos, em conformidade com o programa de trabalho anual;
- g) aprovar as propostas selecionadas para financiamento;
- h) decidir sobre a eventual transferência da propriedade dos supercomputadores da EuroHPC para uma entidade de acolhimento, a sua venda a outra entidade ou a sua desativação, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, o artigo 12.º, n.º 7, e o artigo 14.º, n.º 6, do presente regulamento;
- i) decidir sobre a eventual transferência da propriedade dos supercomputadores da EuroHPC para um consórcio de parceiros privados, a sua venda a outra entidade ou a sua desativação, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 6, do presente regulamento.

▼M2

4-A. O Conselho de Administração desempenha as seguintes funções relacionadas com as gigafábricas de IA a que se refere o artigo 12.º-B do presente regulamento:

- a) Debater e adotar a parte do programa estratégico plurianual que está relacionada com a criação das gigafábricas de IA a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, dos presentes estatutos;
- b) Debater e adotar a parte do programa de trabalho anual que está relacionada com a criação de gigafábricas de IA e a seleção dos consórcios para gigafábricas de IA e as correspondentes estimativas de despesas;
- c) Aprovar o lançamento de convites à manifestação de interesse, em conformidade com o programa de trabalho anual;
- d) Aprovar a seleção dos consórcios para gigafábricas de IA que irão criar e operar as gigafábricas de IA;
- e) Determinar as condições do tempo de acesso da União às gigafábricas de IA;
- f) Tomar decisões relacionadas com o órgão de governação público da gigafábrica da IA;
- g) Aprovar contratos-quadro estabelecidos pela Empresa Comum para o fornecimento de componentes essenciais e de elevada procura de gigafábricas de IA.

▼B

5. O Conselho de Administração desempenha, em especial, as seguintes funções relacionadas com as atividades de investigação e inovação, bem como com as atividades de utilização de dados e de aquisição de competências da Empresa Comum:

- a) debater e adotar a parte do programa estratégico plurianual que está relacionada com as atividades de investigação e inovação a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, dos presentes estatutos, no início da iniciativa, e alterá-la ao longo da vigência do Horizonte Europa, se necessário; o programa estratégico plurianual identifica, nomeadamente, as outras parcerias europeias com as quais a Empresa Comum procurará estabelecer uma colaboração formal e regular, bem como as possibilidades de sinergias entre as ações da Empresa Comum e iniciativas e políticas nacionais ou regionais com base nas informações recebidas pelos Estados participantes;

▼B

- b) debater e adotar a parte do programa de trabalho anual que está relacionada com as atividades de investigação e inovação e as correspondentes estimativas de despesas a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, dos presentes estatutos, com vista a executar o programa estratégico plurianual, incluindo o conteúdo dos convites à apresentação de propostas, a taxa de financiamento aplicável por tópico do convite, bem como as respetivas regras aplicáveis aos procedimentos de apresentação, avaliação, seleção, atribuição e reexame;
- c) aprovar o lançamento de convites à apresentação de propostas, em conformidade com o programa de trabalho anual;
- d) aprovar a lista de ações selecionadas para financiamento com base na recomendação do diretor-executivo, nos termos do artigo 8.º do presente regulamento;
- e) assumir a responsabilidade pela monitorização estreita e atempada dos progressos do programa de investigação e inovação e das ações individuais da Empresa Comum no respeitante às prioridades da Comissão e do programa estratégico plurianual, bem como tomar medidas corretivas, sempre que necessário, para assegurar que a Empresa Comum cumpra os seus objetivos.

▼M2

5-A. No que diz respeito a atividades ao abrigo do pilar das tecnologias quânticas, é aplicável o disposto no artigo 7.º, n.º 5, dos presentes estatutos, com exceção das atividades relacionadas com a aquisição e a operação de computadores quânticos, às quais é aplicável o disposto no artigo 7.º, n.º 4, dos presentes estatutos.

▼B

6. O Conselho de Administração desempenha, em especial, as seguintes funções relacionadas com as atividades de reforço e alargamento de capacidades da Empresa Comum:

- a) debater e adotar a parte do programa estratégico plurianual que está relacionada com as atividades de reforço e alargamento de capacidades a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, dos presentes estatutos;
- b) debater e adotar a parte do programa de trabalho anual que está relacionada com as atividades de reforço e alargamento de capacidades e as correspondentes estimativas de despesas a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, dos presentes estatutos;
- c) aprovar o lançamento de convites à apresentação de propostas e de concursos públicos, em conformidade com o programa de trabalho anual;
- d) aprovar a lista de ações selecionadas para financiamento com base na recomendação do diretor-executivo.

7. O Conselho de Administração desempenha, em especial, as seguintes funções relacionadas com as atividades de federação e conectividade da infraestrutura de computação de alto desempenho e de dados, bem como com as atividades de cooperação internacional da Empresa Comum:

- a) debater e adotar a parte do programa estratégico plurianual que está relacionada com as atividades de federação e conectividade da infraestrutura de computação de alto desempenho e de dados, bem como com as atividades de cooperação internacional, a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, dos presentes estatutos;
- b) debater e adotar a parte do programa de trabalho anual que está relacionada com as atividades de federação e conectividade da infraestrutura de computação de alto desempenho e de dados, bem como com as atividades de cooperação internacional, e as correspondentes estimativas de despesas a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, dos presentes estatutos;

▼B

- c) aprovar o lançamento de convites à apresentação de propostas e de concursos públicos, em conformidade com o programa de trabalho anual;
- d) aprovar a lista de ações selecionadas para financiamento com base na recomendação do diretor-executivo.

*Artigo 8.º***Nomeação, demissão ou renovação do mandato do diretor-executivo**

1. A Comissão propõe uma lista de candidatos a diretor-executivo, após consulta dos membros da Empresa Comum que não a União. Para efeitos dessa consulta, os membros da Empresa Comum que não a União nomeiam, de comum acordo, os seus representantes, bem como um observador, em nome do Conselho de Administração.

O diretor-executivo é nomeado pelo Conselho de Administração a partir de uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente.

2. O diretor-executivo é um membro do pessoal e é recrutado como agente temporário da Empresa Comum, ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

Para fins de celebração do contrato de trabalho do diretor-executivo, a Empresa Comum é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

3. O mandato do diretor-executivo tem uma duração de quatro anos. No final desse período, a Comissão, em associação com outros membros que não a União, conforme adequado, procede a uma avaliação do desempenho do diretor-executivo e das funções e desafios futuros da Empresa Comum.

4. O Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 3, pode renovar o mandato do diretor-executivo uma única vez, por um período não superior a quatro anos.

5. Um diretor-executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode participar noutro processo de seleção para o mesmo cargo, uma vez concluído o período total do seu mandato.

6. O diretor-executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea e), dos presentes estatutos, deliberando sob proposta da Comissão em associação com outros membros que não a União, conforme adequado.

7. A Comissão pode designar um funcionário da Comissão para agir como diretor-executivo interino e desempenhar as funções atribuídas ao diretor-executivo durante qualquer período em que o lugar esteja por preencher.

*Artigo 9.º***Funções do diretor-executivo**

1. O diretor-executivo é o mais alto executivo, responsável pela gestão corrente da Empresa Comum, de acordo com as decisões do Conselho de Administração.

2. O diretor-executivo é o representante legal da Empresa Comum. O diretor-executivo presta contas ao Conselho de Administração e desempenha as suas funções com total independência, no âmbito das competências que lhe são conferidas.

3. O diretor-executivo executa o orçamento da Empresa Comum.

▼B

4. O diretor-executivo desempenha, nomeadamente, as seguintes funções de forma independente:
- a) apresentar ao Conselho de Administração, para debate e adoção, o projeto de programa estratégico plurianual a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, dos presentes estatutos;
 - b) preparar e apresentar ao Conselho de Administração, para debate e adoção, o projeto de orçamento anual, incluindo o quadro de pessoal correspondente, indicando o número de lugares temporários, por grupo de funções e por grau, e o número de agentes contratuais e de peritos nacionais destacados, expresso em equivalentes a tempo inteiro;
 - c) preparar e apresentar ao Conselho de Administração, para debate e adoção, o projeto de programa de trabalho anual, incluindo o âmbito dos convites à apresentação de propostas, dos convites à manifestação de interesse e dos concursos necessários para a execução do programa de atividades de investigação e inovação, do programa de contratos públicos, do programa atividades de reforço e alargamento de capacidades e do programa de atividades de federação, conectividade e cooperação internacional, tal como proposto pelo Conselho Consultivo Industrial e Científico, e as correspondentes estimativas de despesas, propostas pelos Estados participantes e pela Comissão;
 - d) apresentar as contas anuais ao Conselho de Administração, para parecer;
 - e) preparar e apresentar ao Conselho de Administração, para aprovação, o relatório anual de atividades consolidado, incluindo as informações sobre as despesas correspondentes;
 - f) assinar convenções de subvenção, contratos e decisões individuais no âmbito das suas competências em nome da Empresa Comum;
 - g) assinar contratos de aquisição;
 - h) controlar as operações dos supercomputadores da EuroHPC detidos ou financiados pela Empresa Comum, incluindo a repartição da quota de tempo de acesso que cabe à União, o cumprimento dos direitos de acesso para utilizadores académicos e industriais e a qualidade dos serviços prestados;
 - i) propor ao Conselho de Administração a política de comunicação da Empresa Comum;
 - j) organizar, dirigir e supervisionar o funcionamento e o pessoal da Empresa Comum dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo Conselho de Administração, conforme previsto no artigo 20.º, n.º 2, do presente regulamento;
 - k) estabelecer um sistema de controlo interno eficaz e eficiente e assegurar o seu funcionamento, bem como comunicar qualquer alteração significativa desse sistema ao Conselho de Administração;
 - l) velar por que se proceda à avaliação e à gestão dos riscos;
 - m) tomar as medidas adequadas para a criação de uma estrutura de auditoria interna da Empresa Comum;
 - n) conceder tempo de acesso para situações de emergência e gestão de crises, de acordo com a política de acesso definida pelo Conselho de Administração;
 - o) tomar quaisquer outras medidas necessárias para aferir os progressos da Empresa Comum no sentido da realização dos objetivos enunciados no artigo 3.º do presente regulamento;
 - p) executar quaisquer outras funções que lhe sejam confiadas ou delegadas pelo Conselho de Administração.

▼B

5. O diretor-executivo estabelece um Gabinete de Programa para a execução, sob a sua responsabilidade, de todas as funções de apoio decorrentes do presente regulamento. O Gabinete de Programa é constituído pelo pessoal da Empresa Comum e desempenha, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) prestar apoio ao estabelecimento e à gestão de um sistema de contabilidade adequado, em conformidade com as regras financeiras a que se refere o artigo 17.º do presente regulamento;
- b) gerir os convites à apresentação de propostas previstos no programa de trabalho anual e administrar as convenções e decisões de subvenção;
- c) gerir os concursos previstos no programa de trabalho anual e administrar os contratos;
- d) gerir o processo de seleção das entidades de acolhimento e administrar as convenções de acolhimento;
- e) facultar aos membros e a outros órgãos da Empresa Comum todas as informações pertinentes e o apoio de que necessitem para o exercício das respetivas funções, bem como dar resposta aos seus pedidos específicos;
- f) assegurar o secretariado dos órgãos da Empresa Comum e prestar apoio a grupos consultivos criados pelo Conselho de Administração.

*Artigo 10.º***Composição do Conselho Consultivo Industrial e Científico****▼M2**

1. O Conselho Consultivo Industrial e Científico é composto pelo Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação, pelo Grupo Consultivo para as Infraestruturas e pelo Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas.

▼B

2. O Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação é constituído por um máximo de doze membros, dos quais seis, no máximo, são nomeados pelos membros privados tendo em conta os seus compromissos perante a Empresa Comum e seis, no máximo, são nomeados pelo Conselho de Administração, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea k), dos presentes estatutos.

3. O Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação pode incluir um máximo de seis observadores propostos pelos Estados participantes e nomeados pelo Conselho de Administração.

4. O Grupo Consultivo para as Infraestruturas é constituído por doze membros. O Conselho de Administração nomeia os membros do Grupo Consultivo para as Infraestruturas, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea k), dos presentes estatutos.

5. Os membros do Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação e do Grupo Consultivo para as Infraestruturas são nomeados por um período máximo de dois anos, renovável uma vez.

6. O Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação e o Grupo Consultivo para as Infraestruturas reúnem-se, pelo menos, uma vez por ano para coordenar as suas atividades.

▼M2

7. O Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas é constituído por um máximo de doze membros, dos quais seis, no máximo, são nomeados pelos membros privados tendo em conta os seus compromissos perante a Empresa Comum e seis, no máximo, são nomeados pelo Conselho de Administração, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea k), dos presentes estatutos.

▼M2

O Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas pode incluir um máximo de seis observadores propostos pelos Estados participantes e nomeados pelo Conselho de Administração.

▼B*Artigo 11.º***Funcionamento do Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação**

1. O Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano.
2. O Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação pode, sempre que necessário, designar grupos de trabalho, sob a coordenação geral de um ou mais membros.
3. O Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação elege o seu presidente.
4. O Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação adota o seu regulamento interno, incluindo a nomeação das entidades constituintes que representam o Grupo Consultivo e a duração dessa nomeação.

*Artigo 12.º***Funcionamento do Grupo Consultivo para as Infraestruturas**

1. O Grupo Consultivo para as Infraestruturas reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano.
2. O Grupo Consultivo para as Infraestruturas pode, sempre que necessário, designar grupos de trabalho, sob a coordenação geral de um ou mais membros.
3. O Grupo Consultivo para as Infraestruturas elege o seu presidente.
4. O Grupo Consultivo para as Infraestruturas adota o seu regulamento interno, incluindo a nomeação das entidades constituintes que representam o Grupo Consultivo e a duração dessa nomeação.

▼M2*Artigo 12.º-A***Funcionamento do Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas**

1. O Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano.
2. O Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas pode, sempre que necessário, designar grupos de trabalho, sob a coordenação geral de um ou mais membros.
3. O Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas elege o seu presidente.
4. O Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas adota o seu regulamento interno, incluindo a nomeação das entidades constituintes que representam o Grupo Consultivo e a duração dessa nomeação.

▼B*Artigo 13.º***Funções do Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação**

1. O Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação:
 - a) elabora o seu contributo para o projeto de programa estratégico plurianual a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, dos presentes estatutos no que diz respeito às atividades de investigação e inovação, e revê-o regularmente à luz da evolução da procura científica e industrial;

▼B

b) organiza consultas públicas abertas a todos os atores públicos e privados com interesse nos domínios da computação de alto desempenho e da computação quântica, informando-os e recolhendo as suas opiniões sobre o projeto de programa estratégico plurianual e o projeto de atividades do programa de trabalho em matéria de investigação e inovação para um determinado ano.

2. O contributo para o projeto de programa estratégico plurianual a que se refere o n.º 1 inclui:

- a) a agenda estratégica para a investigação e a inovação, que identifica as prioridades em matéria de investigação e inovação com vista ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias e aplicações destinadas ao utilizador final no domínio da computação de alto desempenho em diferentes áreas de aplicação, a fim de apoiar o desenvolvimento de um ecossistema integrado de computação de alto desempenho, computação quântica e dados na União, aumentar a resiliência da União e ajudar a criar novos mercados e aplicações societais, bem como medidas para promover o desenvolvimento e a adoção da tecnologia europeia;
- b) as potenciais atividades de cooperação internacional no domínio da investigação e da inovação que acrescentem valor e sejam de interesse mútuo;
- c) as prioridades em termos de formação e educação para colmatar o défice de competências essenciais e de capacidades em matéria de tecnologias e aplicações de computação de alto desempenho e de computação quântica, em especial no setor industrial.

*Artigo 14.º***Funções do Grupo Consultivo para as Infraestruturas**

1. O Grupo Consultivo para as Infraestruturas presta aconselhamento ao Conselho de Administração para a aquisição e a operação dos supercomputadores da EuroHPC. Para esse efeito:

- a) elabora o seu contributo para o projeto de programa estratégico plurianual a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, dos presentes estatutos no que diz respeito à aquisição de supercomputadores da EuroHPC e às atividades de reforço e alargamento de capacidades, e revê-o regularmente à luz da evolução da procura científica e industrial;
- b) organiza consultas públicas abertas a todos os atores públicos e privados com interesse no domínio da computação de alto desempenho, incluindo a computação quântica, informando-os e recolhendo as suas opiniões sobre o projeto de programa estratégico plurianual para a aquisição e a operação dos supercomputadores da EuroHPC e dos correspondentes projetos de atividades do programa de trabalho para um determinado ano.

2. O contributo para o projeto de programa estratégico plurianual a que se refere o n.º 1 aborda:

- a) a aquisição dos supercomputadores da EuroHPC, tendo em conta, nomeadamente, o planeamento da aquisição, os aumentos de capacidade necessários, os tipos de aplicações e as comunidades de utilizadores visadas, os requisitos dos utilizadores pertinentes e as arquiteturas de sistemas adequadas, os requisitos dos utilizadores e a arquitetura da infraestrutura;
- b) a federação e a interligação desta infraestrutura, tendo em conta, nomeadamente, a integração com as infraestruturas nacionais de computação de alto desempenho ou computação quântica e a arquitetura da infraestrutura hiperconectada e federada; e

▼B

- c) o reforço de capacidades, incluindo os centros nacionais de competências no domínio da computação de alto desempenho, e o alargamento das capacidades e as atividades de formação destinados aos utilizadores finais, bem como as oportunidades de promoção da adoção e utilização de soluções tecnológicas europeias, nomeadamente pelos centros nacionais de competências no domínio da computação de alto desempenho.

▼M2*Artigo 14.º-A***Funções do Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas**

1. O Grupo Consultivo para as Tecnologias Quânticas:
 - a) Elabora o seu contributo para o projeto de programa estratégico plurianual a que se refere o artigo 18.º dos presentes estatutos no que diz respeito às atividades em matéria de tecnologia quântica e temas conexos, e revê-o regularmente à luz da evolução da procura científica, industrial e estratégica;
 - b) Organiza consultas públicas abertas a todos os atores públicos e privados com interesse no domínio das tecnologias quânticas, informando-os e recolhendo as suas opiniões sobre o projeto de programa estratégico plurianual e os correspondentes projetos de atividades que são parte do programa de trabalho em matéria de tecnologias quânticas para um determinado ano.
2. O contributo para o projeto de programa estratégico plurianual a que se refere o n.º 1 aborda:
 - a) As prioridades estratégicas em matéria de investigação, inovação, implantação e infraestruturas com vista ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias quânticas e à sua integração no ecossistema digital europeu, a fim de apoiar a resiliência, a autonomia estratégica e a soberania tecnológica da União;
 - b) As potenciais atividades de cooperação internacional no domínio das tecnologias quânticas que acrescentem valor e sejam de interesse mútuo, assegurando simultaneamente o alinhamento pelos valores e pelos interesses de segurança da União;
 - c) As prioridades em termos de formação, educação e desenvolvimento da mão de obra para colmatar o défice de competências essenciais e de capacidades em matéria de tecnologias quânticas, incluindo a sensibilização para aplicações sensíveis em termos de segurança;
 - d) A aquisição, implantação e operação de infraestruturas quânticas, incluindo a interligação e a federação com infraestruturas de computação de alto desempenho e outras infraestruturas digitais, como as comunicações quânticas e a deteção quântica;
 - e) Medidas de reforço de capacidades, interoperabilidade, normalização e segurança no domínio das tecnologias quânticas, tendo especificamente em conta os riscos de dupla utilização e a proteção dos ativos estratégicos, dos interesses, da autonomia ou da segurança da União.

▼B*Artigo 15.º***Fontes de financiamento**

1. A Empresa Comum é financiada conjuntamente pelos seus membros por meio de contribuições financeiras pagas em parcelas e de contribuições em espécie, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3.
2. Os custos administrativos da Empresa Comum não podem exceder 92 000 000 de euros e são cobertos pelas contribuições financeiras a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento.

Se uma parte da contribuição da União para as despesas administrativas não for utilizada, a mesma pode ser disponibilizada para cobrir os custos operacionais da Empresa Comum.

▼B

3. Os custos operacionais da Empresa Comum são cobertos através de:

- a) uma contribuição financeira da União;
- b) contribuições financeiras para a Empresa Comum provenientes do Estado participante onde está estabelecida a entidade de acolhimento ou dos Estados participantes num consórcio de acolhimento, incluindo as contribuições da União que sejam consideradas contribuições do Estado participante nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/695, com vista à aquisição dos supercomputadores da EuroHPC de topo de gama ou das máquinas quânticas e à sua operação até que a respetiva propriedade seja transferida para a entidade de acolhimento, ou até que sejam vendidos ou desativados, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, e o artigo 12.º, n.º 7, do presente regulamento, após dedução das contribuições da Empresa Comum e de qualquer outra contribuição da União para esses custos;
- c) contribuições em espécie do Estado participante onde está estabelecida a entidade de acolhimento ou dos Estados participantes num consórcio de acolhimento, incluindo as contribuições da União que sejam consideradas contribuições do Estado participante nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/695, correspondentes aos custos operacionais dos supercomputadores da EuroHPC detidos pela Empresa Comum incorridos pelas entidades de acolhimento, após dedução das contribuições da Empresa Comum e de qualquer outra contribuição da União para esses custos;
- d) contribuições financeiras do Estado participante onde está estabelecida a entidade de acolhimento ou dos Estados participantes num consórcio de acolhimento, incluindo as contribuições da União que sejam consideradas contribuições do Estado participante nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/695, correspondentes aos custos incorridos com a aquisição, conjuntamente com a Empresa Comum, dos supercomputadores de gama média da EuroHPC, após dedução das contribuições da Empresa Comum e de qualquer outra contribuição da União para esses custos;
- e) contribuições financeiras de um consórcio de parceiros privados, correspondentes aos custos incorridos com a aquisição e a operação, conjuntamente com a Empresa Comum, dos supercomputadores industriais da EuroHPC, até que a sua propriedade seja transferida para a entidade de acolhimento, ou até que sejam vendidos ou desativados, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 6, do presente regulamento, após dedução das contribuições da Empresa Comum e de qualquer outra contribuição da União para esses custos;
- f) contribuições financeiras dos Estados participantes para os custos elegíveis incorridos pelos beneficiários estabelecidos no Estado em causa, incluindo as contribuições da União que sejam consideradas contribuições do Estado participante nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/695, na execução de ações indiretas previstas na agenda para a investigação e a inovação, em complemento do reembolso desses custos efetuado pela Empresa Comum, após dedução das contribuições da Empresa Comum e de qualquer outra contribuição da União para esses custos. Essas contribuições não prejudicam as regras em matéria de auxílios estatais;

▼C1

- g) contribuições em espécie dos membros privados ou das suas entidades constituintes e afiliadas, tal como definidas no artigo 2.º, pontos 16 e 17, do presente regulamento.

▼B

4. Os recursos da Empresa Comum inscritos no seu orçamento são compostos pelas seguintes contribuições:

- a) contribuições financeiras da União para as despesas administrativas;
- b) contribuições financeiras dos membros para os custos operacionais;

▼B

- c) quaisquer receitas geradas pela Empresa Comum;
- d) quaisquer outras contribuições, receitas e recursos financeiros;
- e) os juros eventualmente gerados pelas contribuições pagas à Empresa Comum são considerados receitas da Empresa Comum.

5. Caso um membro da Empresa Comum não cumpra os compromissos respeitantes à sua contribuição financeira, o diretor-executivo notifica-o por escrito e fixa um prazo razoável para a resolução desse incumprimento. Se a situação não for regularizada no prazo estabelecido, o diretor-executivo convoca uma reunião do Conselho de Administração para decidir se o membro em falta deve ser excluído ou se devem ser adotadas outras medidas até que o referido membro respeite as suas obrigações. Os direitos de voto do membro em falta são suspensos até que as suas obrigações sejam cumpridas. Nem a Empresa Comum nem qualquer dos seus membros são obrigados a cobrir a contribuição financeira dos membros em falta.

6. Os recursos e as atividades da Empresa Comum são dedicados à realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento.

7. A Empresa Comum é proprietária de todos os ativos por si criados ou para ela transferidos com vista à realização dos seus objetivos, enunciados no artigo 3.º do presente regulamento. Tal não se aplica aos supercomputadores da EuroHPC cuja propriedade a Empresa Comum tenha transferido para uma entidade de acolhimento em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5, o artigo 12.º, n.º 7, o artigo 13.º, n.º 6, e o artigo 14.º, n.º 6, do presente regulamento.

8. O eventual excedente das receitas em relação às despesas só reverte para os membros da Empresa Comum em caso de dissolução da mesma.

▼M2*Artigo 16.º***Autorizações orçamentais**

As autorizações orçamentais da Empresa Comum podem ser divididas em parcelas anuais. A partir de janeiro de 2025, pelo menos 20 % do orçamento cumulativo dos anos remanescentes não pode ser coberto por parcelas anuais.

▼B*Artigo 17.º***Exercício**

O exercício tem início em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

*Artigo 18.º***Planeamento operacional e financeiro**

1. O programa estratégico plurianual especifica a estratégia e os planos com vista a concretizar os objetivos da Empresa Comum estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento. O programa estratégico plurianual inclui os seguintes elementos: a aquisição de supercomputadores, as atividades de investigação e inovação, nomeadamente a agenda estratégica para a investigação e a inovação, as atividades de reforço e alargamento de capacidades e as atividades de federação, de conectividade e de cooperação internacional. Inclui também as perspetivas financeiras plurianuais recebidas dos Estados participantes e da Comissão.

▼B

2. Os membros privados redigem a agenda estratégica para a investigação e a inovação e apresentam-na ao Grupo Consultivo para a Investigação e Inovação.
3. O Conselho Consultivo Industrial e Científico consolida o programa estratégico plurianual e apresenta-o ao diretor-executivo. O programa estratégico plurianual consolidado serve de base para a elaboração do programa de trabalho anual por parte do diretor-executivo.
4. O projeto de programa de trabalho anual inclui as atividades de investigação e inovação, as atividades de contratação pública, as atividades de reforço e alargamento de capacidades, as atividades de federação e conectividade, as atividades de cooperação internacional, as atividades administrativas e as correspondentes estimativas de despesas para o ano seguinte.
5. O diretor-executivo apresenta ao Conselho de Administração os acordos administrativos a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento em que se baseiam as estimativas de despesas.
6. O programa de trabalho anual é adotado até ao final do ano anterior ao da sua execução. O programa de trabalho anual é disponibilizado ao público.
7. O diretor-executivo elabora o projeto de orçamento anual para o exercício seguinte e apresenta-o ao Conselho de Administração, para adoção.
8. O orçamento anual para um determinado ano é adotado pelo Conselho de Administração até ao final do ano anterior ao da sua execução.
9. O orçamento anual é adaptado de forma a ter em conta o montante da contribuição financeira da União inscrito no orçamento geral da União.

*Artigo 19.º***Comunicação de informações operacionais e financeiras**

1. O diretor-executivo informa anualmente o Conselho de Administração sobre o desempenho das suas funções, em conformidade com as regras financeiras da Empresa Comum a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento. O relatório anual de atividades consolidado inclui, nomeadamente, informações sobre as seguintes matérias:
 - a) ações de investigação e inovação e outras ações desenvolvidas e correspondentes despesas;
 - b) aquisição e operação da infraestrutura, incluindo a utilização da infraestrutura e o acesso à mesma, bem como os tempos de acesso efetivamente utilizados por cada Estado participante;
 - c) propostas apresentadas, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, nomeadamente PME, e por país;
 - d) ações indiretas selecionadas para financiamento, incluindo a sua repartição por tipo de participante, nomeadamente PME, e por país, com indicação das contribuições da Empresa Comum para cada participante e cada ação;
 - e) propostas selecionadas para financiamento, incluindo a sua repartição por tipo de contratante, nomeadamente PME, e por país, e as contribuições da Empresa Comum para cada contratante e cada ação de contratação pública;
 - f) o resultado das atividades de contratação pública;

▼B

g) progressos realizados no sentido da realização dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento e propostas de ações complementares necessárias para alcançar esses objetivos.

2. O contabilista da Empresa Comum envia as contas provisórias ao contabilista da Comissão e ao Tribunal de Contas, em conformidade com as regras financeiras da Empresa Comum.

3. O diretor-executivo envia o relatório sobre a gestão orçamental e financeira ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas, em conformidade com as regras financeiras da Empresa Comum.

4. O processo de quitação é executado em conformidade com as regras financeiras da Empresa Comum.

*Artigo 20.º***Auditoria interna**

1. O auditor interno da Comissão exerce em relação à Empresa Comum as mesmas competências que exerce em relação à Comissão.

2. A Empresa Comum deve ter capacidade para realizar a sua própria auditoria interna.

*Artigo 21.º***Responsabilidade dos membros e seguros**

1. A responsabilidade financeira dos membros da Empresa Comum pelas dívidas da mesma está limitada às contribuições financeiras que tenham efetuado para a Empresa Comum.

2. A Empresa Comum subscreve e mantém em vigor os seguros adequados.

*Artigo 22.º***Conflitos de interesses**

1. A Empresa Comum, os seus órgãos e o seu pessoal evitam qualquer conflito de interesses no exercício das suas atividades.

2. O Conselho de Administração adota regras em matéria de prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente às pessoas que exercem funções no Conselho de Administração e nos outros órgãos ou grupos da Empresa Comum.

*Artigo 23.º***Dissolução**

1. A Empresa Comum é dissolvida no final do período previsto no artigo 1.º do presente regulamento.

2. Além do previsto no n.º 1, o processo de dissolução é automaticamente desencadeado caso a União ou todos os membros que não a União se retirem da Empresa Comum.

3. Para efeitos do processo de dissolução da Empresa Comum, o Conselho de Administração nomeia um ou mais liquidatários que dão cumprimento às suas decisões.

▼B

4. Quando a Empresa Comum se encontrar em fase de dissolução, os seus ativos serão utilizados para cobrir as suas responsabilidades e as despesas decorrentes da sua dissolução. Os supercomputadores detidos pela Empresa Comum são transferidos para as respetivas entidades de acolhimento ou para o consórcio de parceiros privados em causa, ou vendidos ou desativados mediante decisão do Conselho de Administração e em conformidade com a convenção de acolhimento. Os membros da Empresa Comum não são responsáveis por quaisquer custos incorridos após a transferência da propriedade de um supercomputador ou a sua venda ou desativação. Em caso de transferência de propriedade, a entidade de acolhimento ou o consórcio de parceiros privados reembolsam à Empresa Comum o valor residual dos supercomputadores transferidos. O eventual excedente é distribuído entre os membros existentes à data da dissolução, proporcionalmente à sua contribuição financeira para a Empresa Comum. O eventual excedente distribuído à União reverte para o orçamento geral da União.

5. É estabelecido um procedimento *ad hoc* para garantir a gestão adequada de qualquer acordo celebrado ou de qualquer decisão adotada pela Empresa Comum, bem como de qualquer contrato público com uma duração superior à vigência da Empresa Comum.